



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão n.º 81/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 25/2020, em que é recorrente José Eduíno Moreira Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça..... 1376

#### Acórdão n.º 82/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 20/2020, em que é recorrente Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça..... 1384

#### Acórdão n.º 83/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 43/2022, em que é recorrente Manuel Freire Mendonça e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 1391

#### Acórdão n.º 84/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2021, em que é recorrente Antero Maria Gomes de Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. .... 1396

#### Acórdão n.º 85/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 46/2022, em que são recorrentes Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 1401

#### Acórdão n.º 86/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2023, em que é recorrente Eduardo Monteiro Pereira e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento..... 1406

#### Acórdão n.º 87/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2022, em que são recorrentes José António Garcia Cardoso e Maria de Fátima Mendes Moreno e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. .... 1411

#### Acórdão n.º 88/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2022, em que é recorrente Gelson Jesus Spínola Pina e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 1415

#### Acórdão n.º 89/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2022 em que é recorrente Johnny Barros Brandão e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. .... 1422

#### Acórdão n.º 90/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2023 em que é recorrente Ednilson Monteiro Garcia e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 1428

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 25/2020, em que é recorrente José Eduíno Moreira Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

**Acórdão n.º 81/2023****I - Relatório**

1. José Eduíno Moreira Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 37/2020, de 28 de julho, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, vem, nos termos do artigo 20.º da Constituição, conjugado com as disposições da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo e requerer a adoção de medida provisória, com base nos factos constantes do Acórdão n.º 61/2020, de 4 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 20, de 19 de fevereiro de 2021, que o admitiu a trâmite e aqui reproduzidos integralmente:

*“Da violação das garantias de defesa do arguido e denegação de justiça*

1. O recorrente interpôs recurso para o TRS de uma sentença proferida nos autos da Processo comum ordinário 129/2016, que correu os seus termos no 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia.

2. No referido recurso o recorrente, além de suscitar a nulidade da acusação (porque a mesma não foi notificada ao arguido), e, por consequência, a nulidade de todo o processado posterior, impugnou parte da matéria de facto dada como provada requerendo a alteração da decisão pois a mesma baseava-se nos factos erradamente dados como provados, indicou quais os factos dados erradamente como provados e fundamentou.

3. Entretanto, o TRS julgou improcedente o recurso, pugnano pela validade da acusação, mas não se pronunciando sobre a impugnação da matéria de facto alegado pelo recorrente.

4. Aliás, sobre a matéria de facto, o acórdão do TRS limitou-se a dizer que o Tribunal de primeira Instância deu como provado um conjunto de factos e acabou por transcrever todos os factos que a primeira instancia tinha dado como provados.

5. (...) o recorrente interpôs recurso para o STJ, (...)

6. O STJ rejeitou o recurso alegando que o recurso não só é inadmissível na parte em que versa sobre o facto, como também a questão de direito é manifestamente improcedente.

7. No fundo, em relação a primeira causa de inadmissibilidade do recurso, o acórdão do STJ alega que a competência daquele coletivo, em matéria de recursos, é restrita a questão de direito, podendo conhecer da matéria de facto nos exatos termos do art.º 442º do CPP, concluindo que no caso não existe nenhum dos vícios do referido artigo alegados pelo recorrente;

8. Em relação à questão de direito, estando em causa o facto de a acusação não ter sido notificada ao arguido, o que determina (do nosso ponto de vista) a nulidade da própria acusação e do processado subsequente, ou, em qualquer caso, da nulidade apenas de todo o processado após a acusação (opinião do acórdão do STJ), o acórdão sustenta, a tese do acórdão do TRS de que o arguido foi pessoalmente notificado, que recebeu a respetiva cópia e recusou-se a assinar tendo sido por isso lavrado uma

*certidão, assinado por duas testemunhas, que consta a folha 42 dos autos, dando conta da situação, isto apesar de o arguido ter referido que tal situação nunca aconteceu indiciando que poderá ter havido crime de introdução de falsidade em documento oficial.*

9. Ora, a decisão do STJ, e também do TRS, traduzem-se numa clara diminuição das garantias de defesa do arguido ou mesmo numa denegação de justiça, como iremos adiante demonstrar, havendo necessidade deste coletivo, o coletivo do TC, amparar constitucionalmente o arguido, mandando repor os seus direitos e garantias constitucionais violados.

10. Ora, veremos:

*Em relação a questão da nulidade insanável de todo o processado posterior à acusação (e mesmo da acusação) Venerandos Conselheiros,*

11. O arguido, em sede de recurso no TRS, invocou a nulidade da acusação e, em consequência, de todo o processado posterior, alegando que não foi notificado da acusação.

(...)

13. Mais, acrescenta o referido acórdão (o do TRS) que relativamente a certidão o arguido não suscitou incidente de falsidade.

14. Ora, a quando do recurso para o STJ, o arguido contrariou esses argumentos, (...)

15. Mas, infelizmente, o acórdão do STJ, como já se disse, volta a sustentar a tese do TRS e acrescenta que "a assinatura da certidão por parte do notificando não é elemento essencial do ato de notificação, o que decorre da análise dos arts. 235º e 221º do CPC, aplicável ex vi do art 26º do CPP" (transcrevemos a parte em itálico) e ainda que "a alegação de que não foi indicado o número do Bilhete de Identidade não tem qualquer cabimento, porquanto o que vai disposto no art. 140º do CPP aplica-se às notificações para comparência, que devem ser feitas com a obrigação de o arguido se apresentar para acto judicial para o qual foi convocado munido de documento legal de identificação. Sendo por demais evidente que a preterição dessa advertência não é cominada com nulidade, nem consta como tal dos arts. 151º e 152º traduzindo-se assim em mera irregularidade dependente de arguição, há muito sanada pelo decurso do tempo (155 nº 1 do CPP)". (voltamos a transcrever a parte em itálico).

16. Ora, a assinatura da certidão não é elemento essencial do ato de notificação (o que duvidámos), a verdade é que a lei exige a assinatura do notificado (cf. art. 221, nº 1, parte final, conjugado com o art.º 225º todos do CPC)

17. E exige essa assinatura, obviamente, para comprovar que o notificando recebeu o duplicado do documento que se lhe pretende notificar.

18. Se ele se recusar a receber o duplicado, o oficial deve declarar-lhe na presença de duas testemunhas, que o papel fica à sua disposição na secretaria judicial e mencionar essa ocorrência na certidão.

19. Portanto, o que o oficial deve fazer, no ato de notificação, é lavrar a certidão com todos os elementos que a lei exige e pedir ao notificando para assinar para depois lhe entregar o duplicado.

20. Se este se recusar a assinar, cremos que o oficial não deve entregar o duplicado do documento.

21. Se já o tiver entregado, o que não deveria fazer, deve exigir de volta. Se o notificando se recusar deve acionar as forças da ordem para poder recuperar o documento.

22. Se o notificando assinar a certidão e recusar receber o duplicado é que se aplica o n.º 2 do art.º 221º, em conjugação com o art.º 225º, todos do CPC, ou seja o oficial comunica que o documento fica disponível na secretaria para o notificado levantar, considerando-se já notificado.

23. Portanto, na notificação por contacto pessoal, é fundamental a assinatura do notificando para que se possa considerar que o mesmo foi notificado.

24. Quanto se diz que alegação de que não foi indicado o número do Bilhete de Identidade não tem cabimento porque o art.º 140 do CPP, devemos sempre retorquir que, ainda que a referida norma não exija, o que só por hipótese colocamos, a verdade é que não fica prejudicada a alegação de que não se pode afirmar que o José Eduíno Moreira Lopes, pessoa que, na versão da funcionária, foi notificada (recebeu o duplicado) é o José Eduíno Moreira Lopes, o arguido nos autos.

25. Mas, fora isso, sobre o mais importante em relação a este assunto, o facto de o arguido alegar que nunca foi notificado da acusação, ou seja, que nunca recebeu nenhum duplicado da acusação e recusou-se a assinar, podendo estar em causa um crime de introdução de falsidade em documento oficial, o STJ não dispensou nem uma linha.

26. Não se percebe por que é que não se considerou, em nenhum momento, as declarações do arguido no sentido de se poder apurar, com a abertura de uma instrução, a verdade dos factos que influenciará de forma direta o processo do arguido.

27. Em vez de se procurar a verdade, optou-se por se dizer, primeiro no TRS, que relativamente a certidão o arguido não suscitou incidente de falsidade, e depois no STJ, que "verifica-se que o arguido foi pessoalmente notificado daquele acto processual, tendo recebido a respetiva cópia, como resulta sem margem para dúvida da certidão a fls. 42 v.º dos autos" (transcrevemos, mais uma vez, o que está em *itálico*), sem por em causa, em momento algum, a veracidade do que está contido no referido documento.

28. Refira-se que mais uma vez o processo esteve com o Procurador-Geral da República e nenhuma notícia de um inquérito para se apurar a verdade material, quando estamos perante um crime público.

29. Refira-se também que a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade material é causa de nulidade, o que resultaria sempre na nulidade do julgamento quando essas diligências tenham sido requeridas pelo arguido (cf. art.º 152º n.º 1, al. c), segunda parte).

30. Triste sina do arguido, dois Tribunais Superiores, dois altos Magistrados do Ministério Público, e nenhuma vontade em se promover a abertura de uma instrução no sentido de se apurar uma verdade com influência direta na defesa do arguido, num processo sem trânsito em julgado.

31. Portanto, quando o STJ rejeita o recurso e afirma que é manifesta a improcedência do argumento da falta de notificação do arguido e de todo o processado posterior a acusação, desconsiderando as normas sobre a notificação (140 e ss do CPP, 221, conjugado com o art.º 221º, todos do CPC, aplicados por força do art.º 26º do CPP) e ignorando as denúncias de um eventual crime de introdução de falsidade em documento oficial, há denegação de justiça, ou, pelo menos, a diminuição das garantias de defesa ao arguido, mostrando-se, por aqui, violados os arts. 22º n.º 1 e 35º n.º 7, da CRCV.

Sobre a questão da inadmissibilidade do recurso por o mesmo versar sobre matéria de facto, Venerandos Conselheiros

32. É assente, aliás o próprio acórdão do STJ o admite, que STJ pode conhecer de matéria de facto nos casos previstos no art.º 442º.

33. Sobre a matéria de facto, como já se disse, o acórdão do TRS limitou-se a dizer que o Tribunal de primeira Instância deu como provado um conjunto de factos e acabou por transcrever todos os factos que a primeira instância tinha dado como provados; a partir desses factos fundamentou a sua posição e decisão.

34. Portanto, o acórdão do TRS não assumiu posição sobre a impugnação da matéria e facto feito no recurso.

35. Mas no recurso para o STJ até abrimos a hipótese de se poder admitir que o acórdão do TRS assumiu que os factos impugnados pelo arguido foram acertadamente dados como provados pela sentença outrora recorrida, assumindo o acórdão, como seus, tais factos e a fundamentação e motivação da matéria de facto feita na sentença.

36. Depois afirmamos que perante essa hipótese teríamos de, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do art. 442º, invocar a contradição insanável na matéria de facto dada como provada e/ou erro notório na apreciação da prova (vícios ocorridos no acórdão quando este assume como seus os mesmos fatos dados como provados e a mesma motivação da matéria de facto dado como provado).

37. A prova no julgamento em primeira instância baseou-se fundamentalmente na audição das testemunhas, sendo os depoimentos ficados todos gravados.

38. Se não houve contradição insanável na matéria dada como provada, há, certamente, erro notório na apreciação da prova e tivemos ocasião de o demonstrar isso a quando do recurso para o STJ.

(...)

40. Em relação ao erro notório na apreciação da prova, que existe certamente na apreciação da prova feita pela Relação (admitindo que ele assumiu como seus os factos provados feitos pela Primeira Instância), a doutrina a jurisprudência tem admitido que constituem vício de erro notório na apreciação da prova, o erro sobre factos notórios, a ofensa as leis da física, a ofensa a lei da lógica, entre outros.

41. Assim, demonstrando, mais uma vez o erro notório na apreciação das declarações das testemunhas que presenciaram o acontecimento, parece ilógico que três pessoas adultas e idóneas confundam uma facada ou outro objecto cortante com um soco; que alguém atinja outra com uma facada ou outro objecto cortante a escassos centímetros de uma outra e esta última venha a dizer que foi um soco; que o próprio ofendido recebido uma facada ou agredido com outro objeto cortante e depois tenha confirmado, várias vezes, que se tratou de um soco; que nas circunstâncias que a agressão ocorreu, tanto o ofendido como a testemunha não tenham visto a faca ou o objeto cortante (é que, como já se disse, tal objeto teria que ser sempre grande para provocar os ferimentos descritos e a testemunha disse que o arguido estava a falar com o ofendido quando lhe agrediu com um soco).

42. Portanto, porque há, pelo menos, erro notório na apreciação da prova, o STJ, por aqui, teria de admitir o recurso.

43. Mas cremos que é a segunda hipótese que realmente se verifica, dado que, efetivamente, o acórdão recorrido não se pronunciou, sobre os factos impugnados pelo arguido em sede de recurso, no fundo, não reanalisou a prova produzida em julgamento em primeira instância para depois se pronunciar, dando como provados ou não, os fatos que o arguido apontou como tendo sido erradamente dadas como provadas pela sentença primeira Instância.

(...)

45. Assim, sendo certo que é o que efetivamente aconteceu, pois, como já se disse o acórdão do TRS não se pronunciou sobre a impugnação da matéria de facto dada como provada



na primeira Instância, o STJ teria de aceitar o recurso e declarado a nulidade e/ou a Inconstitucionalidade do acórdão do TRS.

46. Mas não o fez, assumindo que o acórdão do TRS fixou definitivamente a matéria de facto e que a alegação de que o TRS não se pronunciou sobre a matéria de facto impugnada são meras hipóteses abstratas suscitadas pelo recorrente relativamente aos quais o tribunal não tem de se pronunciar.

47. Mas o mais estranho é que o próprio acórdão do STJ, a páginas tantas, afirma isto: "seja como for, qualquer um dos vícios alegados deve resultar do texto da decisão, o que manifestamente não ocorre" (voltamos a transcrever o que está em itálico)

48. De facto, tal afirmação é um tanto ou quanto contraditória para quem afirma que o acórdão se pronunciou sobre a matéria de facto.

49. Assim, por aqui também devemos concluir que o acórdão do STJ, assim como o acórdão do TRS, é inconstitucional pois viola o direito de acesso ao direito e aos tribunais ou, pelo menos, as garantias de defesa do arguido ao rejeitar o recurso, com a consequência desde poder ver a sua liberdade (direito fundamental) cerceada. (...)"

1.3. Termina o seu arrazoado da seguinte forma:

"Assim, os Venerandos Juízes Conselheiros do TC devem admitir o presente recurso, concedendo amparo constitucional ao recorrente e revogar o Acórdão nº 37/2020 do Supremo Tribunal de Justiça, proferido nos autos de recurso crime 15/2019, substituindo-a por uma outra em que se reconhece:

- . Que houve nulidade da acusação, sendo nulo todo o processado posterior, incluindo o julgamento.
- . Ou, se assim, não se entender, declara-se a nulidade e inconstitucionalidade do acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, e, em consequência, absolver o arguido de todas as acusações, preservando-se, desta forma o seu bem fundamental que é a liberdade.
- . E, para evitar o imediato cerceamento ilegítimo da liberdade do arguido, ao abrigo do art.º 11º da lei de amparo, se requer que o arguido seja mantido em liberdade, garantindo-lhe o seu direito fundamental, o direito à liberdade, até ao julgamento do recurso."

2. O Acórdão nº 61/2020 de 4 de dezembro de 2020 admitiu que o processo em análise prosseguisse para a fase de mérito "relativo a alegada violação do direito de acesso à justiça, das garantias de defesa e do princípio da presunção de inocência", mas indeferiu o pedido de decretação de medidas provisórias.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, querendo, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público, este, através do duto parecer de Sua Excelência Senhor o Procurador-Geral da República, considerou, no essencial, que:

### III. Das medidas necessárias

Da fundamentação de recurso interposto parecem ser relevantes os seguintes tópicos: 1) o recorrente alega não ter sido notificado pessoalmente da acusação e contesta a veracidade da certidão de notificação constante dos autos. Como consequência, alega a nulidade da acusação e de todo o processado posterior à acusação]; 2) o recorrente

alega que no acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento não se procedeu ao reexame da prova e nem fixado os factos considerados provados e aqueles considerados não provados, "não se pronunciado sobre a matéria de facto impugnada", e, por isso, "viola os direitos de defesa do arguido impedindo-lhe de pedir a apreciação da matéria de facto na última instância nos termos do n.º 2 do art.º 442º do CPP "3) O recorrente alega ainda que o acórdão do Tribunal da Relação padece de erro notório na apreciação da prova, pelo que o Supremo Tribunal de Justiça teria de admitir o recurso.

Os termos como o recorrente apresenta a sua fundamentação parecem reconduzir à questão da possibilidade legal do Tribunal Constitucional, em sede de recurso de amparo constitucional, sindicar o mérito das decisões dos tribunais judiciais, ou apenas a eventual violação de normas e princípios constitucionais e legais, e extrair as consequências legais nos limites previstos no artigo 25º da lei do amparo.

Com efeito, o recorrente alega que não foi pessoalmente notificado na acusação, mas as decisões tantas do Tribunal da Relação de Sotavento como do Supremo Tribunal de Justiça são no sentido de que o recorrente foi efectivamente notificado, tendo por base a certidão de cumprimento de despacho a fls. 41 verso. Por outro lado, o recorrente impugnou a decisão do tribunal de Relação alegando sua nulidade por "não se ter pronunciado sobre a matéria de facto impugnada", e o seu recurso foi rejeitado pelo STJ que entendeu que "ressalta à evidência que não corresponde à realidade dos autos que a Relação se tenha limitado a transcrever os factos dados por provados pela primeira instância". E concluiu que "o recurso não só é inadmissível na parte em que versa matéria de facto, como é também a questão de direito é manifestamente improcedente."

Se não parece viável, em virtude de imprevisão legal, uma reapreciação pelo tribunal Constitucional do mérito das decisões do Tribunal de Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, apenas restaria saber se na aplicação das leis tal como referida pelo recorrente elou se pode constatar nos documentos constantes dos autos e seu apenso, há indícios de violação de normas constitucionais e legais que configuram violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como susceptíveis de amparo constitucional.

De uma análise dos autos se constata que o recorrente fora constituído e ouvido como arguido a 03/07/16, na presença da Dra. Evelyn Fernandes da Lomba, advogada estagiária, a qual também foi notificada a 11.04.16 da acusação que foi deduzida. Constatou-se ainda que apesar da certidão de fls. 41 verso fazer constar a data de 13 de abril de 2016, como sendo a data do cumprimento da notificação, verifica-se que em frente à assinatura de Jair Barreto consta a data "(06.04.16) e em frente à assinatura de Evelyn Patrícia F. da Lomba consta a data "1 1.04.16". E não há qualquer menção expressa de quem foram as duas testemunhas da notificação feita ao arguido, ainda que se possa deduzir que seriam as pessoas que assinaram como Jair Barreto e Ana Suraia Freire Lopes.

Os elementos colhidos da certidão de notificação da acusação não são determinantes para aferir a falta efectiva de notificação pessoal da acusação ao arguido José Eduíno Moreira Lopes, ora recorrente, embora indiquem falta de rigor, pela diversidade de datas e locais ali consignados, o que sugere que as notificações teriam sido feitas em duas, ou mesmo três, datas diferentes, 6, 11 e 13 de fevereiro, e em dois locais diferentes Achadinha e Chã d'areia, e ainda pela insuficiente identificação das testemunhas ali referidas.

A relevância da notificação da acusação para a marcha processual, nomeadamente para garantia do exercício do direito de defesa por parte do acusado, de tal forma que a lei processual penal comina de nulidade insanável as violações

de disposições relativas a notificação da acusação, sugere melhor rigor na certificação do cumprimento do despacho de acusação, que aliás podem e devem ser determinadas por via legal pela densificação/explicitação da norma relativa às formalidades de notificação e suas incidências.

Constata-se que a advogada estagiária, que assistiu à audição do arguido na instrução e que foi notificada da dedução da acusação, embora não tivesse sido formalmente nomeada, deixa de figurar no processo e que no despacho de fls. 43, que designa o dia de julgamento, é feita nomeação judicial de defensor oficioso ao arguido, recaindo a designação no Dr. Daniel Semedo, o qual intervém na audiência de discussão e julgamento e na leitura de sentença como sendo advogado estagiário (fls. 43 e 49).

Não consta que o arguido tenha apresentado contestação ou indicado testemunhas.

Entretanto, figura no relatório da sentença que "o arguido apresentou testemunhas em julgamento". Mas da acta da audiência de discussão e julgamento a fls. 47 e 48 não consta quais das quatro testemunhas ali identificadas foram testemunhas apresentadas pelo arguido. E nem mesmo da motivação da sentença há quaisquer elementos que permitam identificar quem foram as testemunhas de defesa.

Dá-se por provado na sentença que o arguido não tem antecedentes criminais, mas a fls. 27 e 28 constam dois boletins de registo criminal do mesmo arguido, referentes a sentenças condenatórias de 12/08/ 2010 e 23/06/2009, respectivamente.

Não se descortina que o advogado do arguido tenha suscitado na fase de julgamento quaisquer vícios relativos à notificação. Pelo menos, da acta nada consta nesse sentido. Só para a interposição de recurso da sentença condenatória é que o arguido constituiu advogado (fls. 60 dos autos), e nessa fase, já como condenado, é que o arguido vem suscitar a nulidade da notificação da acusação e seus efeitos no processado

No acórdão de Relação que recaiu sobre o recurso se refere que o recorrente não arguiu falsidade da certidão da sua notificação da acusação (fls. 92), pelo que as suas alegações não mereceram acolhimento e, por idênticos fundamentos, por manifesta improcedência, foi rejeitado o recurso no STJ.

Tendo em conta a assistência jurídica do arguido até ao julgamento e respectiva sentença, a não arguição de falsidade da notificação da acusação não é suficiente para tranquilizar quanto ao cumprimento escrupuloso dos termos processuais que acomodam a salvaguarda dos direitos de defesa. Com efeito, a arguição de eventual falsidade teria de ser feita nos termos dos artigos 338º e 339º do Código de Processo Civil (CPC), ex vi do artigo 26º do CPP, pelo que o prazo tempestivo há muito teria escoado, sem que o defensor nomeado para o julgamento pudesse sequer esboçar esse gesto e defesa formal do arguido que lhe foi atribuído assistir e defender. E nem há indícios que o tivesse cogitado, o que também pode sugerir que não era uma via plausível de defesa. Fora essas conjeturas e na presença da certidão de notificação da acusação, não po...

Por outro lado, nem mesmo com o seu requerimento de recurso da sentença, o recorrente arguiu em termos formalmente adequados a falsidade da notificação da acusação, pelo que o incidente não foi processado em termos e com os efeitos próprios de um incidente de falsidade perante o tribunal superior, conforme dispõe o artigo 336º do CPC. E os termos como suscitou a incorreção processual da notificação da acusação não são sequer idóneos a serem tomados como denúncia de falsificação a ponto de permitir ao Ministério Público abrir uma instrução em vista a determinar se efectivamente ocorreu ilícito de natureza crimina.

Em relação à questão do julgamento em matéria de facto no Tribunal de Relação e a inviabilidade do STJ rever, no caso concreto, a matéria de facto, o recorrente alega que "não se pronunciando sobre a matéria de facto impugnada, o acórdão viola os direitos de defesa do arguido impedindo-lhe de pedir a apreciação da matéria de facto na última instância nos termos do n.º 2 do art.º 442º do CPP." Mas, é o próprio recorrente que insiste na sua argumentação na subsistência de erro notório na apreciação da prova, (fls. 12 e 13) que, entretanto, não mereceu acolhimento no STJ, que também não acolheu o argumento de que no acórdão do Tribunal de Relação não houve pronunciamento sobre a matéria de facto impugnada.

Assim, pela sorte dos seus recursos no tribunal de Relação e no STJ o arguido teria de queixar-se das motivações que apresentou e os termos com que os fez, que não lograram convencer o julgador da bondade e acerto dos seus argumentos.

Com efeito, da leitura da motivação de recurso para o tribunal de Relação, assim como do acórdão que recaiu sobre esse recurso, parece que, efectivamente, foram apreciados os argumentos do recorrente relativamente à falta de intenção homicida, embora admita a agressão física. Só que considerando o local atingido, as lesões causadas e a conduta subsequente à agressão, se entendeu que estava verificada a intenção de matar, e por isso, foi considerado improcedente o recurso interposto.

A alegada falta de discrição de factos provados pelo tribunal de julgou os recursos em matéria de facto não parece decisiva, na medida em que há evidências de reexame da prova e reapreciação dos factos, conformando-se o tribunal com os factos fixados na sentença recorrida, para consubstanciar violação imediata de quaisquer direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente, nomeadamente o "direito de acesso à justiça, das garantias de defesa e do princípio da presunção de inocência", pelos quais deveria receber amparo constitucional que requeresse.

Assim, mais do que uma reclamação contra a oportunidade do exercício do direito de defesa, haveria de queixar-se do exercício que fez das oportunidades de defesa que a lei processual penal que faculta, desde logo com a constituição de advogado ou o pedido de nomeação de defensor que pudesse seguir atentamente a marcha processual e agir em conformidade, como "colaborador indispensável da administração da Justiça."

As incidências de exercício oportuno de direito de defesa sugerem haver necessidade de promover regras e medidas para que, pelo menos, em todos os casos de crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, o advogado nomeado ou constituído tenha condições e disponibilidade de seguir a marcha processual, de modo a garantir o melhor exercício da defesa, que se traduzirá, sempre, em economia processual e adequado uso dos recursos do Estado mobilizados para a realização da justiça. A promoção dessa medida assim a densificação das normas relativas à notificação da acusação e outros despachos e decisões judiciais parecem, entretanto, não caber na esfera de intervenção do tribunal Constitucional, mormente em sede de recurso de amparo constitucional.

Do exposto, somos de parecer que.

- a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade;
- b) Nada há a promover sobre a medida provisória, porquanto nenhuma foi decretada
- c) Não havendo evidências de violação de direitos, liberdades e garantias susceptíveis de amparo, não se mostra necessário adoptar qualquer medida ou providência para ou em razão do presente caso."



d) *Não se descortina que o advogado do arguido tenha suscitado na fase de julgamento quaisquer vícios relativos à notificação. Pelo menos, da acta nada consta nesse sentido. Só para a interposição de recurso da sentença condenatória é que o arguido constituiu advogado (fls. 60 dos autos), e nessa fase, já como condenado, é que o arguido vem suscitar a nulidade da notificação da acusação e seus efeitos no processado*

5. Em 02 de maio de 2023, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento realizou-se no dia 12 do mesmo mês e ano.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

## II - Fundamentação

6. Ao decidir o mérito do recurso de amparo, tem sido prática nesta Corte que o primeiro passo é verificar que conduta os recorrentes imputam à entidade recorrida, ao qual se segue o teste para averiguar se a (s) conduta(s) atribuídas ao órgão a quo foram efetivamente adotadas por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade e, eventualmente, remeter o processo à Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

No caso em apreço, o ato praticado pelo Supremo Tribunal de Justiça traduziu-se na prolação do Acórdão n.º 31/2020, de 28 de julho.

O Acórdão n.º 61/2020, de 4 de dezembro admitiu que o processo seguisse para a fase de mérito restrito à alegada violação do direito de acesso à justiça, das garantias de defesa e do princípio da presunção de inocência, sem, no entanto, discriminar as condutas que o recorrente imputou à entidade recorrida.

Por isso, torna-se pertinente fazê-lo agora, partindo das conclusões constantes da fundamentação do presente recurso.

7. Por conseguinte, o recorrente manifesta a pretensão de ver escrutinadas pelo Tribunal Constitucional as seguintes condutas que atribuiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça:

7.1. Ter rejeitado o recurso na parte que diz respeito à falta de notificação pessoal da acusação ao arguido;

7.2. Ter ignorado as denúncias de um eventual crime de introdução de falsidade em documento oficial;

7.3. Ter rejeitado o recurso alegando que a sua competência seria restrita à questão de direito, podendo, no entanto, conhecer da matéria de facto nos exatos termos do art.º 442º do CPP, tendo, no entanto, concluindo que no caso que apreciou não existia nenhum dos vícios do referido artigo.

8. Relativamente à primeira conduta, o recorrente alega que o Supremo Tribunal de Justiça limitou-se a sustentar a tese do Tribunal da Relação de Sotavento, quando afirma que "a assinatura da certidão por parte do notificando não é elemento essencial do ato de notificação e que "a alegação de que não foi indicado o número do Bilhete de Identidade não tem qualquer cabimento, porquanto o que vai disposto no art. 140º do CPP aplica-se às notificações para comparência, que devem ser feitas com a obrigação de o arguido se apresentar para acto judicial para o qual foi convocado munido de documento legal de identificação. Sendo por demais evidente que a preterição dessa advertência não é cominada com nulidade, nem consta como tal dos arts. 151º e 152º traduzindo-se assim em mera irregularidade dependente de arguição, há muito sanada pelo decurso do tempo (155 nº 1 do CPP)".

O recorrente manifesta a sua inconformação com a posição da entidade recorrida, dizendo que quando se procede à notificação por contacto pessoal, é fundamental a assinatura do notificando para que se possa certificar que a pessoa efetivamente notificada foi aquela que se encontra identificada como arguido no processo. Acrescenta que o facto de o acórdão recorrido não ter dado provimento ao pedido de declaração de nulidade da acusação por falta de notificação ao arguido, em violação ao disposto no n.º 3 do artigo 140.º do CPP, não prejudica a sua convicção de que era necessário exigir-se que José Eduíno Moreira Lopes, arguido nos autos, exhibisse o seu Bilhete de Identidade para se ter a certeza de que a pessoa que, na versão da funcionária, foi notificada corresponde efetivamente ao ora recorrente.

Para o recorrente, houve uma denegação de justiça, ou pelo menos, uma diminuição das garantias de defesa do arguido, tendo sido violados os artigos 22.º n.º 1 e 35.º n.º 7, da Constituição, quando o Supremo Tribunal de Justiça julgou manifestamente improcedente o pedido de declaração de nulidade da acusação e de todo o processado posterior à acusação, e desconsiderou as normas sobre a notificação (140.º e ss do CPP, conjugado com o art.º 221º, todos do CPC, aplicados por força do art.º 26º do CPP).

9. O Supremo Tribunal de Justiça, por seu turno, fundamentou a decisão de considerar manifestamente improcedente a alegação de nulidade da acusação da seguinte forma:

*"Ora, uma coisa é a nulidade da acusação, a qual ocorre pela preterição do formalismo previsto no art.321º do CPP. Coisa diferente é a nulidade do processo decorrente da violação das regras da notificação, designadamente da omissão da notificação pessoal ao arguido, imposta pelo art 142º do CPP.*

a) *No caso em apreço, estamos em crer que na verdade o recorrente pretende referir-se à falta de notificação da acusação, que tornaria nulo todo o processado posterior.*

b) *Sendo esse o caso, é manifesta a improcedência desse fundamento do recurso. Com efeito, e contrariamente ao alegado, verifica-se que o arguido foi pessoalmente notificado daquele acto processual, tendo recebido a respectiva cópia, como resulta sem margem para qualquer dúvida da certidão de fls. 42 uso dos autos. O que sucede, ainda segundo a referida certidão, é que o recorrente se recusou a assiná-la, razão pela qual a oficial de justiça fez intervir duas testemunhas. De resto, a assinatura da certidão por parte do notificando não é elemento essencial do acto de notificação, o que decorre da análise dos arts. 235º e 221º do CPC, aplicável ex vi do art 26º do CPP.*

c) *A alegação de que não foi indicado o número do Bilhete de Identidade não tem qualquer cabimento, porquanto o que vai disposto no art. 140.º do CPP aplica-se às notificações para comparência, que devem ser feitas com a obrigação de o arguido se apresentar ao ato judicial para o qual foi convocado munido de documento legal de identificação. Sendo por demais evidente que a preterição dessa advertência não é cominada com nulidade, nem consta como tal dos arts. 151º e 152º, traduzindo-se assim em mera irregularidade dependente de arguição, há muito sanada pelo decurso do tempo (art. 155.º nº 1 do CPP)."*

9.1. Apresentada a argumentação jurídica em que assentou a decisão impugnada, a qual pode ser admitida como conduta empreendida pela entidade recorrida, resta saber se essa conduta violou algum direito, liberdade ou garantia da titularidade do recorrente.

Contrariamente ao alegado pelo recorrente, no caso em apreço, não se podia invocar o disposto no n.º 3 do artigo 140.º do CPP, porque, efetivamente, não se tratava de convocar o arguido para comparência, nem para participar em qualquer ato processual, casos em que seria obrigatória a apresentação do bilhete de identidade ou outro meio legalmente admissível de identificação.

A matéria de facto dada como assente aponta para uma situação em que se tentou notificar o despacho de acusação ao arguido, por contato pessoal, e no local onde este se encontrava, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 e n.º 2 dos artigos 141.º e 142.º do CPP, respetivamente. Assim sendo e com base na convicção do tribunal recorrido de que “o arguido foi pessoalmente notificado daquele acto processual, entenda-se acusação, tendo recebido a respectiva cópia, como resulta sem margem para qualquer dúvida da certidão de fls. 42 vso dos autos; o que sucede, ainda segundo a referida certidão, é que o recorrente se recusou a assiná-la, razão pela qual a oficial de justiça fez intervir duas testemunhas. De resto, a assinatura da certidão por parte do notificando não é elemento essencial do acto de notificação, o que decorre da análise dos arts. 235.º e 221.º do CPC, aplicável ex vi do art 26º do CPP, a alegada falta de notificação da acusação foi da exclusiva responsabilidade do próprio recorrente.

10. Por outro lado, e conforme a jurisprudência firme desta Corte, a notificação pessoal nos casos em que ela seja imposta por lei não tem que ser sempre direta. Pois, a finalidade da notificação, mesmo nas situações em que por lei deva ser feita diretamente a pessoas visadas, como no caso da notificação da acusação ao arguido, destina-se a proporcionar ao notificando tomar conhecimento de uma decisão ou diligência que afete os seus direitos e possa defender-se. Esse conhecimento pode ser direto ou indireto. E no caso vertente, está provado que a sua defensora oficiosa foi notificada da acusação, fls. 42 verso, o novo mandatário, Dr. Daniel Semedo, foi notificado do despacho que designou a data para o julgamento, fls. 45, não tendo, durante a audiência de discussão e julgamento, suscitado qualquer questão relativamente à alegada nulidade da acusação.

Ao analisar-se os autos, o que se verifica é que além de o recorrente ter estado presente na audiência de julgamento, tendo-se defendido como quis, não suscitou a questão que se prende com a alegada omissão de notificação da acusação. Por conseguinte, em nada afetou o seu direito de defesa e de acesso à justiça (Vide, nesse sentido, *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1792-1803, 5.2.3-5.4; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1; *Acórdão nº 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 1 e ss), a dimensão constitucional do direito

a se ser notificado pessoalmente de decisão judicial em processo-crime esgota-se na necessidade de se assegurar que os respetivos titulares de posições jurídicas, fundamentais ou ordinárias, que podem ser tuteladas pelos tribunais, tomem conhecimento de decisões que têm impacto sobre os seus direitos e delas possam reagir. Neste sentido, na dimensão constitucional do direito, que é a única que importa para esta Corte, tomar conhecimento pessoal tanto pode ser direto, quanto através de mandatário que o recorrente mantenha, havendo presunção – como tal, elidível – que a preservação da representação conduz à transmissão profissional dessas informações essenciais sobre o andamento do processo ao seu constituinte.”

Por tudo o que fica exposto, conclui-se que o STJ não adotou interpretação que pudesse violar qualquer direito, liberdade ou garantia invocado pelo recorrente, pelo que, nesta parte, procede, o recurso.

11. A conduta que, na perspetiva do recorrente, se traduziu no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter ignorado as denúncias de um eventual crime de introdução de falsidade em documento oficial, não pode ser atribuída ao tribunal recorrido, porquanto este não é concebido como órgão de investigação criminal.

12. A terceira imputação feita ao STJ e que consiste em ter rejeitado o recurso porque o seu poder cognitivo se restringe à questão de direito, podendo, no entanto, conhecer da matéria de facto nos exatos termos do artigo 442º do CPP, embora, no caso em apreço, não se verifique nenhum dos vícios referidos nesse artigo, desdobra-se em duas condutas.

Uma que considerou como inadmissível o recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento na parte em que versa sobre matéria de facto e uma outra que se reporta à decisão que julgou manifestamente improcedente a questão de direito.

12.1. Relativamente à primeira, o Supremo Tribunal de Justiça começou por indicar a base legal que restringe o seu poder cognitivo para conhecer dos recursos criminais que lhe são dirigidos nos seguintes termos: “conforme dispõe o art. 24º n.º 2 da lei nº 88/VII/2011, de 14.02, alterada pela Lei nº 59/IX/2019, de 29.06, os recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal de Revista, são restritos à matéria de direito. Podendo embora conhecer dos vícios da matéria de facto nos exatos termos do art. 442º do Código de Processo Penal.”

Fundamentou o seu entendimento de que se tratava de matéria de facto da seguinte forma: “In casu, como se vê da motivação, o recorrente pretende que o Supremo Tribunal de Justiça reaprecie a prova produzida designadamente a prova por declarações, e conclua que o arguido não agiu com intenção de matar. E valorize as declarações do arguido em como não era portador de nenhum objeto cortante e que atingiu a vítima com um soco. Ora, semelhante pretensão, que visa alterar a matéria de facto dada por provada, não pode ser acolhida, pois que, como se disse, o Supremo Tribunal apenas conhece de matéria de direito.”

O Tribunal Constitucional tinha sido chamado a intervir no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2020, em que foi recorrente Agualdo Cardoso de Pina Ribeiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, tendo decidido através do Acórdão n.º 43/2021, de 30 de setembro, publicado no *Boletim Oficial*, n.º 100, de 15 de outubro de 2021, que, efetivamente, o poder cognitivo do Supremo Tribunal de Justiça quando se lhe dirige recursos em processos criminais está, por regra, limitado ao conhecimento de matéria de direito, conforme o disposto no artigo 24º da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei nº 59/IX/2019, de 29 de julho sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais, quando estatui que «Fora dos casos previstos na lei, o



*recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.”*

Tendo o Supremo Tribunal de Justiça chegado à conclusão de que o recurso interposto pelo recorrente incidia sobre a matéria de facto relativamente à qual não dispõe de poder cognitivo, sem que houvesse contestação por parte do impugnante, considera-se que esse segmento decisório não constitui objeto deste recurso de amparo.

12.2. O mesmo já não se pode dizer da parte da decisão recorrida em que o Supremo Tribunal de Justiça julgou manifestamente improcedente a questão de direito.

Pois, no que se refere à conduta que se traduziu em declarar manifestamente improcedente a alegação de que o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento padecia do vício da contradição insanável da matéria de facto dada por provada e de erro notório na apreciação da prova, apesar da Suprema Corte Judicial comum ter afirmado que se tratava de mera alegação, sem qualquer concretização, e que qualquer desses vícios deveria resultar do texto da decisão recorrida, o que manifestamente não tinha ocorrido, acabou por os apreciar, aliás, como já tinha admitido, ao mencionar essa possibilidade que lhe é conferida nos termos do artigo 442.º do Código de Processo Penal.

Senão vejamos:

No acórdão recorrido ficou assente que *“é evidente que o recorrente discorda dos factos provados e que enumerou, para daí concluir que existe o vício da contradição insanável da matéria de facto dada por provada. Ou seja, o arguido entende que este vício existe porque não está de acordo com a análise da prova empreendida pelo tribunal recorrido e com a conclusão a que chegou.*

*Mas, as suas discordâncias sobre o modo como os tribunais de instância apreciaram a prova produzida não constitui qualquer dos vícios previstos no art 442º. Na verdade, o que o recorrente pretende é impor ao tribunal a convicção que pessoalmente formou sobre a prova, quando é certo que a convicção necessária para um juízo de culpabilidade, ou não, do agente de um crime é de quem deve avaliar essa mesma prova, ou seja, dos juízes, de acordo com o previsto no art.º 176º do CPP, sendo irrelevantes as convicções dos intervenientes processuais.*

*Para fundamentar o alegado vício de contradição insanável da matéria de facto dada por provada, o arguido argumenta com as declarações das testemunhas, descreve aquilo que alegadamente disseram e conclui que, na medida em que os elementos de prova existentes no processo não vão de encontro à matéria de facto dada como provada, existe contradição insanável da fundamentação, ou se assim não se entender, existe pelo menos erro notório na apreciação da matéria de facto.*

*Claramente, a alegação tem a ver com questões de facto, mais precisamente com o modo como o tribunal formou a sua convicção sobre a prova produzida, nada tendo a ver com os vícios apontados.*

*Na verdade, o vício da contradição insanável da fundamentação existe, grosso modo, quando se afirma um facto e o seu contrário, sendo certo que o recorrente não indica em que consistiria essa alegada contradição, limitando-se a afirmar que ela resulta da falta de prova dos factos que enumerou.*

*Quanto ao erro notório na apreciação da prova, trata-se igualmente de mera alegação sem qualquer concretização, também ela estribada na alegada falta de prova. E mais não é do que uma diferente valoração dos factos, sendo natural a discordância do recorrente, a qual, porém não integra aquele vício, nem qualquer outro.*

*Seja como for, qualquer um dos vícios alegados deve resultar do texto da decisão recorrida, o que manifestamente não ocorre.*

*Importa referir que a alegação do recorrente de que não era portador de nenhuma faca não é relevante, porquanto tal não consta dos factos provados. O que deles resulta é que o arguido agrediu a vítima com um objecto que não se conseguiu apurar, causando-lhe lesões de natureza cortante e perfurante.”*

E a síntese da fundamentação da rejeição do recurso na parte que diz respeito à manifesta improcedência dos vícios acima mencionados encontra-se no seguinte trecho: *“resultando provado que o arguido agiu livre, deliberada, e conscientemente e que com a sua conduta quis tirar a vida ao ofendido Vitalino, só não conseguindo por circunstâncias estranhas à sua vontade-descritas nos factos provados-matéria de facto que não pode ser alterada por este STJ, não se suscita qualquer dúvida sobre a intenção de matar.”*

13. É, pois, chegado o momento de averiguar se a decisão que rejeitou o recurso por manifesta improcedência dos vícios descritos no nº 2 do artigo 442º do CPP, segundo o qual *“mesmo nos casos em que, por disposição expressa da lei, os poderes de cognição do tribunal de recurso se devam limitar a matéria de direito, o recurso poderá ter também como fundamentos, desde que o vício resulte dos elementos constantes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum: a)...; b) contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, ou, ainda, da matéria de facto dada como provada; c) Erro notório na apreciação da prova”*, violou a garantia de presunção da inocência do arguido enquanto parâmetro de escrutínio da conduta em apreço.

O entendimento do Tribunal Constitucional sobre o princípio da presunção da inocência já foi desenvolvido em diversos arestos (Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 23.3 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 365-433, 23.3; – Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639- 1648, 5; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146- 6 178, 2.1.3.; Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Evener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3).

Conforme se sumarizou recentemente, através do Acórdão n.º 1/2023, de 23 de janeiro, Ivan dos Santos Gomes Furtado v. TRB, sobre a garantia de presunção



da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, *Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, “Esta Corte Constitucional já possui um histórico consolidado de decisões em situações em que recorrentes alegam a violação de garantia à presunção da inocência na dimensão de in dubio pro reo em razão do modo como o juiz de instância apreciou as provas e as suas conclusões e decisões foram confirmadas por tribunais de recurso. 3.1. No primeiro desses arestos – Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência, Rel: JC Pina Delgado, 5.3 –, o Tribunal Constitucional fixou a sua orientação básica nesta matéria, constituindo-se no *leading case* desta Corte. 3.1.1. Rejeitando, por um lado, a ideia da não sindicabilidade de alegações de violação da garantia à presunção na inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo* por alegadamente se reconduzir a critérios eminentemente subjetivos, que dependem da exclusiva apreciação do juiz de julgamento, porque, no entender deste Coletivo, isso equivaleria a reconhecer um poder arbitrário ao julgador insuscetível de qualquer apreciação externa. Mas, do outro, adotando um padrão de aferição que se designou de *escrutínio lasso de cariz negativo*. Lasso, na medida em que promoveria apenas um controlo genérico sobre o ato judicial impugnado baseado numa análise geral dos relatos apresentados e da argumentação expendida pelos intervenientes processuais e das provas que foram vertidas para os autos; de cariz negativo porque a sua intervenção não se materializaria numa análise tendente a sustentar como o caso deveria ter sido decidido perante os elementos disponíveis, mas simplesmente de verificar se as conclusões do tribunal de julgamento seriam insuscetíveis de serem justificadas de um ponto de vista racional, por padecerem de vícios internos, nomeadamente contradições, chegarem a determinações ilógicas, serem marcadas pela insuficiência de elementos probatórios ou serem caracterizadas por absoluta ausência de conexão entre eles e a decisão adotada. Por outras palavras, quando elas se revelem claramente arbitrárias. 7 É o que se expôs em trecho desse mesmo aresto quando se asseverou que “[e]m tal contexto, cabe ao Tribunal Constitucional fazer avaliação tendente a concessão de amparo por violação de direito, liberdade e garantia. Contudo deve, por um lado, ficar claro, até pela porosidade do direito em que se ancora em parte o pedido, que não cabe a esta Corte servir de órgão recursal das decisões tomadas pelos órgãos judiciais, nomeadamente pelo Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de aplicação do direito ordinário que não tenha qualquer conexão diretamente constitucional, nem se presta a ou pode fazer a revista plena no que diz respeito à apreciação das provas que serve de mote a este recurso. Portanto, se a abordagem de um órgão superior da justiça comum se destina a indagar e responder se perante os factos apurados e provados e o direito aplicável foi tomada a melhor decisão, a esta Corte só se permite, de modo limitado e numa dimensão negativa, verificar se nesse processo chegou-se a decisão que não se pode justificar à luz do *in dubio pro reo*” (5.2.1-5.2.3). 3.1.2. Tendo reiterado o mesmo entendimento em arestos subsequentes, nomeadamente no Acórdão nº 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo* e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido, *Rel: JC Pina Delgado, 4*; no Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, *Rel: JC Pina Delgado, 5*; e no Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório, *Rel: JC Pina Delgado, 2.1.3, servindo este último para apresentar uma síntese da posição do Tribunal ao enfatizar que este “deixou claramente lavrado o entendimento de que: primeiro, além da presunção da**

*inocência configurar uma garantia constitucional dos indivíduos associada à liberdade sobre o corpo, ela não é desprovida de conteúdo no sentido de se conceber como uma fórmula vazia; segundo, quanto ao escrutínio a se operar quando ela está em causa, relacionando-a com o princípio da livre apreciação da prova, considerou que o que se tem que averiguar é se o julgador tomou uma decisão não arbitrária, fundamentada de forma lógica e racionalmente aceite por qualquer julgador neutro à luz de um determinado acervo probatório constante dos autos. Todavia, terceiro, este Pretório também esclareceu que o seu papel no âmbito do recurso de amparo não é funcionar como mais um órgão recursal, no sentido de averiguar se as instâncias anteriores tomaram a melhor decisão ou se ela naquela circunstância concreta teria tomado a mesma posição ou qualquer outra. Antes, o de, no quadro de aplicação de um escrutínio [a]ss]o de cariz negativo, singelamente apurar se ela, porventura, se revela ilógica, internamente contraditória ou insuscetível de ser racionalmente sustentável. Se assim for, há violação da garantia da presunção da inocência, na sua vertente do *in dubio pro reo*; caso contrário, independentemente do seu mérito intrínseco, a resposta seria negativa”. 3.1.3. E até tendo entendido esse *standard of review* a outras situações, nomeadamente de enquadramento típico no quadro de aplicação de medida de coação de prisão preventiva (Acórdão 43/2022, de 4 de novembro, Amadeu Oliveira v. STJ, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo, *Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 62-71, passim*). 3.2. Portanto, nesta fase, para se trazer uma alegação desta natureza ao Tribunal Constitucional suscetível de ter alguma probabilidade de êxito é necessário que o recorrente apresente argumentação idónea e elementos suficientes no sentido de que a decisão tomada pelo tribunal de julgamento e confirmada pelos tribunais de recurso é arbitrária por ser insuscetível de ser justificada de um ponto de vista racional, considerando as suas contradições internas, a manifesta desconexão entre as provas e a sentença ou ausência total de elementos probatórios. Não o fazendo, está simplesmente a fazer o Tribunal Constitucional perder o seu precioso tempo, atraindo-o a rever uma situação de discordância normal de qualquer arguido com o modo como as provas foram apreciadas em processo que conduziu à sua condenação.”*

14. No caso concreto, depois de analisados cuidadosamente os factos dados por provados, não se pode concluir que a decisão recorrida padeça de vícios referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 442.º do CPP, nem que os mesmos tenham resultado do texto do acórdão recorrido, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum.

O que se nota é que o recorrente discorre sobre a concetualização do elemento subjetivo do tipo (*dolo* nas suas diversas modalidades), transcreve as declarações do arguido e das testemunhas, aprecia-as segundo os seus próprios critérios, para concluir que, contrariamente ao decidido, “*não se pode deixar de dar crédito às declarações do arguido, na afirmação de que não tinha nenhuma faca pois este afirmou que não tinha nenhuma faca nem outro objecto cortante, para concluir que, de acordo com a sua análise da prova, a haver crime só poderia ser o de ofensa à integridade física previsto no art. 128º do Código Penal. E que, é esse erro notório ou contradição insanável que leva o acórdão recorrido a admitir a imputação subjectiva a título de dolo*”.

Ora, em vez de demonstrar em que medida o acórdão recorrido caiu em contradição insanável ou padece de erro notório na apreciação da prova, limitou-se a colocar hipóteses abstratas, o que seguramente dificultou a atividade dos tribunais de recurso que intervieram neste processo.

Como considerou e bem a entidade recorrida, a inconformação com a decisão e em particular com a forma como os tribunais de instância apreciam a prova produzida não constitui per si contradição insanável da fundamentação, nem erro notório na apreciação da prova.

Na verdade, o recorrente quis apresentar a sua convicção pessoal sobre a produção e valoração da prova, como se a convicção pessoal do arguido pudesse sobrepor-se ao princípio da livre apreciação da prova, segundo o qual salvo disposição legal em contrário, a prova será apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção de quem, de acordo com a lei, a deve valorar.

O que se verifica é que, quanto ao ponto mais controvertido, a intenção de matar, a sentença expõe as razões que justificaram tal determinação, de acordo com o manancial de prova produzida e apreciada, observando-se as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador.

Quanto à valoração dos depoimentos das testemunhas, não tendo o benefício de um contato direto com os mesmos, privilégio do juiz de julgamento, o qual é o único que pode avaliar a credibilidade que se pode atribuir a cada um, considerando o modo, o tom, a segurança como se fizeram, bem como os sinais e expressões que as acompanharam, não pode o Tribunal Constitucional substituir-se aos tribunais judiciais comuns.

Não parece que a forma como se apreciou e se valorou a prova possa considerar-se como arbitrária, padeça de qualquer contradição ou seja ilógica.

Concluindo, o Tribunal Constitucional não pode determinar que houve violação da garantia à presunção da inocência e, conseqüentemente, desestima o pedido de amparo formulado pelo recorrente.

### III – Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que o Tribunal recorrido:

- a) Ao ter rejeitado o recurso com fundamento na inexistência de nulidade da acusação, não denegou a justiça nem tão-pouco diminuiu o direito de defesa do recorrente;
- b) Ao confirmar a decisão que condenou o arguido a pena de seis anos e seis meses de prisão pela prática de um crime de homicídio simples na sua forma tentada, com base na produção e valoração da prova feita pela instância, não violou a garantia de presunção da inocência do arguido, pelo que improcede o presente recurso de amparo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de maio de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de maio de 2023. — O Secretário, João Borges.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 20/2020, em que é recorrente **Gilson Alex dos Santos Vieira** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

### Acórdão n.º 82/2023

#### I - Relatório

1. Gilson Alex dos Santos Vieira, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 30/2020, de 6 de julho, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* n.º 37/2020, vem, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição e da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo) interpor recurso de amparo contra aquele acórdão, e, ao mesmo tempo, requerer que seja adotada medida provisória, nos termos do artigo 11.º da Lei do Amparo, tendo o referenciado recurso de amparo sido admitido pelo Acórdão n.º 58/2020, de 27 de novembro, cujo relatório se passa a reproduzir integralmente:

*“1.1. Foi detido ao abrigo de um mandado de detenção fora de flagrante delito emitido pelo Ministério Público, depois de ter sido deduzida acusação, estando a decorrer diligências no âmbito da Audiência Contraditória Preliminar requerida por alguns dos co-arguidos;*

*1.2. Terminada a fase de Instrução, quem tinha competência para emitir mandado de detenção era o Meritíssimo Juiz;*

*1.3. Por conseguinte, o Ministério Público já não dispunha de competência para o mandar deter e apresentar ao Juiz para efeito de aplicação de medida de coação pessoal;*

*1.4. Por outro lado, nem o Juiz nem o Ministério Público consideraram que eram insuficientes as medidas previstas nos artigos 276.º a 281.º do CPP;*

*1.5. Aliás, o Ministério Público tinha considerado suficiente o Termo de Identidade e Residência, como expressamente fizera consignar na acusação que deduziu, tendo o Meritíssimo Juiz concordado com essa medida;*

*1.6. Acontece que sem que houvesse factos novos, o Ministério Público mudou de estratégia e mandou detê-lo e o Meritíssimo Juiz validou a detenção e decretou-lhe a prisão preventiva;*

*1.7. O facto de ter sido detido no cumprimento de um mandado emitido pelo Ministério Público num momento processual em que não tinha competência para tal e ter sido decretada a prisão preventiva na sequência de uma detenção que considera ilegal, viola o princípio do contraditório, o princípio da presunção de inocência, o direito de defesa e o direito à liberdade consagrados nos números 1, 6 e 7 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 30.º da Constituição da República de Cabo Verde;*

*1.8. Por considerar que o Meritíssimo Juiz validou uma detenção ilegal, requereu, nos termos dos artigos 18 al. b) do CPP, a providência de habeas corpus e a sua conseqüente libertação, mas o Supremo Tribunal de Justiça não lhe concedeu provimento.*

*1.9. O Ministério Público, ao abrigo do n.º 2 do artigo 43.º do CPP, fez cessar a conexão do processo no que diz respeito ao recorrente, apesar de não dispor de competência para o fazer, visto que já tinha declarado encerrada a Instrução.*

*1.10. Só no STJ é que tomou conhecimento da separação do processo ordenada pelo representante do Ministério Público, porque, alegadamente, o fiscal da legalidade não pôde notificar alguns arguidos da acusação que tinha deduzido, incluindo o próprio recorrente.*



1.11. O recorrente pede a adoção de medida provisória, a qual será analisada e decidida mais adiante.

1.12. Termina o seu arrazoado, pedindo que lhe seja concedido amparo constitucional pela via da restituição do direito à liberdade como consequência da revogação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido de habeas corpus.”

2. Admitido o recurso e distribuído o processo ao Relator, este ordenou que fosse notificada a entidade recorrida nos termos e para os efeitos do artigo 18.º, n.º 2, da Lei de Amparo.

3. Decorrido o prazo sem que a entidade recorrida tivesse respondido, ordenou-se que o processo fosse com vista ao Ministério Público para emitir o Parecer a que se refere o artigo 20.º da Lei de Amparo.

4. Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República emitiu o douto Parecer cujo conteúdo essencial se transcreve:

“(…)

### III. Das medidas necessárias

A questão de fundo, que nos presentes autos de recurso de amparo constitucional parecem suscitar-se, é saber se viola o direito à liberdade previsto na Constituição a validação judicial e consequente aplicação de prisão preventiva da detenção do arguido fora de flagrante delito, realizada por mandato de Magistrado do Ministério Público, já após a dedução da acusação e com fundamento em factos da mesma acusação.

O recorrente alega incompetência do Ministério Público (MP) para determinar a detenção e em consequência a inviabilidade da validação judicial e consequente aplicação da prisão preventiva. O argumento do recorrente parece ser de que dada a acusação extingue-se o poder de intervenção do MP para determinar a detenção, uma vez que o processo já estaria, no caso concreto, na fase de audiência contraditória preliminar, entretanto requerida, e que por isso, a intervenção do MP ao determinar a detenção invade a esfera de intervenção judicial.

O recorrente reconhece que afinal, houve separação de processo relativamente ao arguido, ora recorrente, do qual, entretanto, veio a tomar conhecimento, segundo diz, com o pedido da providência de habeas corpus.

Com efeito, ficou assente no acórdão n.º 30/2020 de 6 de julho, nos autos de providência de habeas corpus n.º 37/20 que “o arguido encontrava foragido da acção da justiça, desde a data da busca na sua residência, a 3 de julho de 2019; por esse facto, não foi possível a notificação da acusação pública contra si deduzida, o que levou o M.º P.º a determinar a separação do processo que foi registado sob o n.º 40/2019/20.”

Sendo assim deve-se concluir que à data da detenção do arguido, ora recorrente de amparo, por mandato do Ministério Público, os autos relativos ao referido arguido ainda estavam com o Ministério Público porque sequer tinha sido cumprida a notificação.

Nos termos do artigo 311º do Código de Processo Penal, “Concluída a instrução, o auto ficará à guarda do Ministério Público ou será remetido, consoante os casos, ao tribunal competente para a audiência contraditória preliminar ou para o julgamento”.

Assim, não estando ainda cumprida a notificação do arguido os autos se mantêm sob a direcção do M.P. que no caso concreto, entendeu proceder à separação de processos, de modo a remeter ao tribunal competente para a audiência contraditória preliminar, conforme requerimento apresentado por outros acusados.

O exposto, aliás, reconhecido em parte pelo recorrente, demonstra que o Ministério Público não invadiu a competência do juiz de ACP ao determinar a detenção fora de flagrante delito do arguido acusado, mas ainda não notificado da acusação. E por isso, sequer se tinha determinado o cumprimento no n.º 3 do artigo 311º do CPP, com a remessa do processo ao juízo.

[...]

Assim, vista a questão aqui tida como central, afigura-se que não há quaisquer evidências ou indícios de que com a decretação da prisão preventiva do arguido tenha resultado da violação de princípios fundamentais do processo penal vigente ou direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição. Com efeito, uma vez que o Ministério Público é competente para determinar a detenção fora do flagrante delito nos casos é que é admissível prisão preventiva, como vem expresso no n.º 1 do artigo 268º do CPP, e o despacho judicial que decretou a prisão preventiva sequer foi objecto de recurso ordinário para contestar os seus fundamentos, nenhuma ilegalidade ou lesão da Constituição se mostra evidente nos presentes autos.

Do exposto, somos de parecer que.

- a) O recurso de amparo constitucional embora admitido, não mostra ter viabilidade a ser outorgada
- b) Nada há a promover sobre a medida provisória decretada.
- c) Não há sinais de quaisquer contrariedades legais ou constitucionais que justifiquem indicações correctivas na interpretação dada pelo Supremo Tribunal de Justiça

5. A 09 de maio de maio de 2023, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento realizou-se no dia 12 do mesmo mês e ano.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

## II - Fundamentação

6. Ao decidir o mérito do recurso de amparo, tem sido prática nesta Corte verificar que conduta(s) o(s) recorrente(s) imputa(m) à entidade recorrida, averiguar se a(s) conduta(s) atribuídas ao órgão a quo foi (ram) efetivamente adotada(s) por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade, e, eventualmente, remeter o processo à Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

7. No caso em apreço, no momento em que se admitiu o presente recurso de amparo, não se definiu com precisão a conduta imputável ao órgão recorrido.

É, pois, chegado o momento de o fazer, partindo das conclusões vertidas para a petição de recurso, tendo também em conta a decisão constante do Acórdão n.º 30/2020, de 6 de julho que indeferiu a providência de habeas corpus n.º 37/2020.

A conduta que o recorrente imputa ao Supremo Tribunal de justiça consiste em ter rejeitado o pedido da revogação do despacho da Meritíssima Juíza que lhe aplicou a prisão preventiva como medida de coação pessoal e a consequente restrição do direito à liberdade sobre o corpo de sua titularidade, não obstante a detenção ter sido ordenada pelo Ministério Público no momento em que já não dispunha de competência para o fazer.

8. Identificada a conduta concreta que se atribuiu ao órgão judicial recorrido, importa, neste momento, apresentar o quadro fáctico em que se assentou a decisão ora posta em crise.

*“O requerente foi detido fora de flagrante delito no dia 06 de Junho de 2020 na sequência de um mandato de detenção do Ministério Público (M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>);*

*A detenção foi validada por despacho proferido pelo Mm<sup>a</sup> Juiz do 2<sup>o</sup> Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia;*

*O MP deduziu acusação contra trinta e cinco arguidos, de entre os quais, o requerente, por indício de prática, em concurso real, de um crime de tráfico de estupefacientes, um crime de associação criminosa e um crime de lavagem de capitais, p. e p., respetivamente, pelo disposto nos artigos 3<sup>o</sup> e 11<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 78/VIII/2016, de 12 de julho, e 39 da Lei n<sup>o</sup> 120/VIII/2016, de 24 de março – cuja moldura penal abstrata mais elevada vai de quatro a doze anos de prisão;*

*O arguido encontrava-se foragido da acção da justiça, desde a data da busca na sua residência, a 3 de julho de 2019;*

*Por esse facto, não foi possível a notificação da acusação pública contra si deduzida, o que levou o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> a determinar a separação em relação ao requerente e mais três arguido;*

*Foi cumprido o despacho do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> e abriu-se um novo processo que foi registado sob o n<sup>o</sup> 40/2019/20;*

*A 18 de Junho de 2020, o arguido, bem como a sua mandatária constituída, foram notificados da acusação pública contra si deduzida;*

*A 29 de junho de 2020, os autos foram remetidos da secretaria do MP, para a secretaria central para efeitos de distribuição.”*

9. Relativamente à matéria de direito, o órgão judicial recorrido fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

*(...) de acordo com o art<sup>o</sup> 18<sup>o</sup> do Código de Processo Penal, a ilegalidade da prisão susceptível de fundamentar a providência tem de basear-se em algum dos fundamentos nele taxativamente enunciados:*

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para este efeito autorizados por lei.*
- b) Prisão ordenada por entidade incompetente.*
- c) Prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite.*
- d) Excesso dos prazos máximos legalmente estabelecidos ou fixados por decisão judicial.*

*No caso em apreço, o requerente invoca o fundamento previsto na alínea b) do supracitado dispositivo legal, ou seja, prisão ordenada por entidade incompetente, com o argumento de que, encontrando-se o processo na fase judicial, o Ministério Público carecia de competência para ordenar a detenção.*

*Ora, a detenção e a prisão são duas realidades distintas.*

*Com efeito, e de acordo com o disposto no art.<sup>o</sup> 264 do CPP, detenção é o acto de privação da liberdade, por período não superior a 48 horas, e que tem por finalidade, entre outras, a apresentação do detido ao juiz para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de medida de coação pessoal.*

*A ilegalidade da detenção pode dar lugar a um pedido de Habeas Corpus, mas com a tramitação prevista nos termos dos art.<sup>os</sup> 13<sup>o</sup>, 14<sup>o</sup> e sgts. Do CPP.*

*A prisão, seja ela cautelar ou para cumprimento de pena, é da competência exclusiva do juiz, e apenas dá lugar ao Habeas Corpus com os fundamentos previstos no art.<sup>o</sup> 18<sup>o</sup> do CPP.*

*In casu, e como resulta da resposta do Tribunal requerido, o requerente foi detido pelo Ministério Público, antes de ser notificado de acusação, e apresentado ao juiz para primeiro interrogatório judicial, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva.*

*Ou seja, neste momento, a situação do requerente é a de preso preventivo, prisão essa decretada por entidade competente, à luz do que dispõe o art.<sup>o</sup> 290<sup>o</sup> do CPP, razão pela qual o fundamento invocado não procede.*

*Não se mostra igualmente verificado qualquer outro dos fundamentos previstos naquele mencionado art.<sup>o</sup> 18<sup>o</sup>, porquanto a prisão preventiva do requerente está a ser executada no local autorizado por lei, foi motivada por facto que a lei admite – o requerente encontra-se indiciado por crimes de tráfico de estupefacientes, associação criminosa, lavagem de capitais cuja moldura penal abstrata é de 4 a 12 anos de prisão e a Mm<sup>a</sup> juiz conclui pela existência do perigo de fuga – e o prazo legalmente assinalado não se mostra esgotado, atendendo à data em que foi decretada.*

*De resto, atendendo à natureza e finalidade do Habeas Corpus acima mencionadas, eventuais irregularidades processuais ocorridas não constituem fundamentos da providência, devendo ser discutidas no âmbito dos meios ordinários de impugnação, sendo por isso despidendo qualquer procedimento sobre as competências do Ministério Público para a detenção no caso em apreço, pois que, reafirma-se, a providência prevista no art.<sup>o</sup> 18<sup>o</sup> visa uma prisão cuja ilegalidade assenta nos fundamentos ali previstos. Que, no caso, não ocorre, como ficou demonstrado.”*

10. O facto de ter sido identificada a conduta concreta que o recorrente atribuiu ao órgão judicial recorrido não é suficiente para se considerar que, efetivamente, foi a entidade recorrida quem adotou aquele comportamento nem se pode afirmar sem mais que com a conduta que lhe foi imputada se violou algum direito, liberdade ou garantia da titularidade do impetrante. Necessário se mostra, pois, saber se no concreto contexto processual e, em especial, dada a natureza do procedimento em que a decisão foi proferida era possível adotar-se solução diversa daquela que negou provimento ao pedido de *habeas corpus*.

Como é sabido, este recurso de amparo surgiu na sequência do indeferimento de *habeas corpus*, providência extraordinária e célere destinada a garantir a restituição de liberdade sobre o corpo em situações de manifesta ou flagrante violação desse direito fundamental. Em se tratando de decisão proferida no âmbito do *habeas corpus*, a jurisprudência desta Corte, nomeadamente o Acórdão n<sup>o</sup> 55/2021, de 06 de dezembro de 2021, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do *Boletim Oficial*, n<sup>o</sup> 5, de 17 de janeiro de 2022, tem emitido orientação no sentido de só se poder atribuir ao órgão judicial recorrido a violação de direitos, liberdades e garantias, se não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim era possível proferir uma decisão diferente e mais consentânea com as normas relativas aos direitos fundamentais. Independentemente de saber se neste caso se tratava de questão nova ou não, não parece que o objeto da decisão impugnada tenha sido considerado complexo, haja vista que foi enfrentado pelo órgão máximo da hierarquia dos tribunais comuns, que dispõe de uma seção especializada em matéria processual penal e servido por magistrados experientes.

Tendo em conta os elementos de prova de que dispunha o órgão recorrido, os factos dados como assentes e a baixa complexidade jurídica da questão central que lhe foi submetida, ou seja, saber se o Ministério Público dispunha ainda de competência para ordenar a detenção do arguido, ora recorrente, fora de flagrante delito, para efeito de se o submeter ao primeiro interrogatório de arguido detido, com vista à aplicação da medida de coação cabível, não



se pode deixar de reconhecer que a conduta que lhe foi atribuída, foi aquela que, efetivamente, empreendeu, o que não significa que o direito à liberdade sobre o corpo de Gilson Alex dos Santos Viera tenha sido violado pelo Acórdão n.º 30/2020, de 6 de julho.

11. O presente recurso de amparo foi interposto porque o recorrente não se conformou com a fundamentação em que assenta o indeferimento da providência de *habeas corpus* proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

11.1 No essencial, motivou o seu recurso da seguinte forma:

*“Quando da detenção do Requerente já tinha sido proferido o despacho de acusação e os demais arguidos já tinham sido devidamente notificados e tinha-se, inclusive, realizado Audiência Contraditória Preliminar (ACP);*

*Se se estava na fase da ACP é porque a instrução por parte do representante do MP já terminara, conforme aliás se pode alcançar do próprio despacho que declara encerrada a instrução e profere acusação contra os arguidos, incluindo o Requerente desta providência;*

*O que motiva, pois, a presente providência processual extraordinária é tão só a incompetência do Ministério Público para a prisão em causa, no âmbito do dito processo e por razões ligadas ao mesmo, fossem elas quais fossem, sendo certo que o MMM Juiz do 2.º Juízo Crime validou uma detenção ilegal;*

*Terminada a fase de instrução, quem tinha competência para emitir mandado de detenção, no âmbito do processo e por razões retiradas dele, era o Meritíssimo(a) Juiz;*

*Uma competência indeclinável, em nome até da independência do poder judicial;*

*Pode-se, em tese, imaginar o quanto de perturbação processual e de beliscar possível da independência do poder judicial traria a possibilidade de um certo processo a decorrer sob a batuta do juiz – quiçá um processo em plena fase de julgamento – o Ministério Público poder prender pessoas e entregá-las ao juiz para legalizar a prisão, em vez de ser o próprio juiz a mandar expedir mandado de prisão;*

*É verdade que o art. 268, nº 1 do CPP em vigor diz : “Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público.*

*Mas sobre isso há que dizer que o n.º 1 do art. 268 do CPP não trata da distribuição de competências entre o Juiz e o MP em matéria processual, que está mencionado em outros lugares do CPP mas, obviamente, essa competência existe em termos do processo concreto. Assim:*

- a) *Um juiz não pode, de sua alta recreação ou iniciativa, emitir mandado de detenção duma pessoa que esteja sendo investigada, numa fase em que ele juiz nenhum conhecimento “oficial” tem do processo. Um tal mandado seria um ato administrativo, ou executivo, ou político, exterior à competência do juiz e, portanto, agindo ela fora do âmbito do poder judicial e até em violação ao princípio da separação de poderes – logo, caberia habeas corpus;*
- b) *Inversamente, o MP não pode deter pessoas em processos sob a autoridade do juiz, alegando que materialmente o caso é susceptível de prisão preventiva;*

*Ou seja, é só aparentemente que a norma do art. 268.º está a dar competência ao MP para expedir mandado sempre que seja admissível prisão preventiva, mesmo que*

*o processo esteja sob a alçada do juiz e este não entendeu, perante o processo que tem em mãos, que se justificava a prisão preventiva.*

*Não é nem pode ser assim, sob pena de inviabilizar a defesa, por completo desequilíbrio processual e pelo caminho de inferiorizar o juiz a favor dum MP todo-poderoso, dando ordens num processo legalmente sob a autoridade do juiz.*

*Portanto, terá de considerar-se inadmissível que o MP prenda e que o juiz valide a prisão, num processo sob a alçada do juiz.*

*Coisa diferente, note-se bem, seria a pessoa estar num processo crime com termo de identidade e residência, por exemplo, mesmo em fase de julgamento, e o MP ter notícia dum outro crime com suficientes indícios de ter sido cometido pela mesma, em que seja admissível a prisão preventiva. Aí seria indiscutível a competência do MP para a detenção.”*

12. A douta argumentação do recorrente, em especial, na parte em que sinaliza aquilo que lhe pareceu ser uma certa indefinição entre o domínio processual do Ministério Público e do Juiz, seja durante ACP, seja no decurso do julgamento, pode fazer algum sentido, quando se analisa o processo penal cabo-verdiano a partir da Constituição Processual Penal.

Conforme o disposto no n.º 6 do artigo 35.º da Constituição da República, o nosso processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os actos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório. O Processo Penal cabo-verdiano é considerado um dos modelos que melhores garantias assegura ao arguido no que se refere ao respeito pela garantia da presunção de inocência, pelo direito à ampla defesa e pelo contraditório, na medida em que postula uma separação nítida entre o Ministério Público enquanto titular da ação penal, que foi erigido como entidade que investiga, acusa e sobre o qual impende o dever de provar a culpabilidade do arguido e o Tribunal como órgão independente a quem compete praticar os atos processuais que possam beliscar os direitos, liberdades e garantias processuais do arguido e realizar o julgamento, ainda que, nesta fase, e mediante certos requisitos, possa determinar a realização de diligências em matéria de prova, ao abrigo do princípio de investigação com vista à descoberta da verdade material.

O ponto nodal da estrutura basicamente acusatória é que haja uma clara segregação entre a entidade que investiga e acusa e o órgão que julga, visando salvaguardar os direitos, liberdades e garantias do arguido em processo penal, nomeadamente, o direito à liberdade sobre o corpo.

12.1 A caracterização jurídico-constitucional do nosso processo penal pode encontrar-se, designadamente, no Acórdão n.º 39/2019, de 03 de dezembro de 2019, proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da CNE n.º 07/2017, em que foi recorrente o GIRB - Grupo Independente da Ribeira Brava e recorrida a CNE - Comissão Nacional de Eleições, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 6, de 14 de janeiro de 2020, no Parecer n.º 1/2021, de 15 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* I Série, n.º 25, de 8 de março de 2021, mais recentemente e de uma forma mais desenvolvida, no Acórdão n.º 50/2022 (Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 4/2021, Aniceto de Oliveira dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12.º do CPP, na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido), publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 6, de 18 de janeiro de 2023, nos seguintes termos:

“9.1. O primeiro princípio está expressamente consagrado no artigo 35, parágrafo sexto da Constituição por força do efeito da Lei Constitucional 1/2010, com redação segundo a qual “o processo penal tem estrutura basicamente acusatória (...)”.

9.1.1. Este princípio já foi mencionado pelo Tribunal Constitucional várias vezes (Acórdão nº 5/2016, de 14 de março, *Emílio Pereira Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, pp. 1211-1221, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. I, Praia, INCV, 2016, pp. 99-12, 3.1; Acórdão nº 3/2017, de 15 de fevereiro, *Carlos Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial da República, I Série, N. 10, 27 de fevereiro 2017, pp. 266-276, 3.2; Acórdão nº 29/2017, de 5 de dezembro, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 365-433, 24.3; Parecer nº 1/2019, de 29 de agosto, *fiscalização preventiva do artigo 2º do ato legislativo de revisão da lei de investigação criminal na parte em que altera o seu artigo 14*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 18 de abril de 2019, pp. 763-789, 8.10; Acórdão nº 39/2019, de 3 de dezembro, *GIRB v. CNE*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial da República, I Série, N. 6, 27 de fevereiro 2017, pp. 106-121, 4; Acórdão nº 29/2019, de 30 de julho, *Arlindo Teixeira vs. STJ*, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7.3.1; Acórdão nº 13/2022, de 8 de março, *Luís Gregório e outros vs. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-921, e)), mas nunca chegou a haver uma determinação mais consolidada a respeito do mesmo.

9.1.2. Decorre do mesmo uma injunção dirigida ao legislador no sentido de desenvolver um quadro regulatório processual penal assente num determinado modelo. Opção essa que, por motivos naturais, exclui os que sejam alternativos e incompatíveis com o elegido. Um que fosse puramente ou tendencialmente inquisitório, no qual, privilegiando-se a descoberta da verdade material e a defesa dos valores comunitários em detrimento das garantias do arguido, o juiz é o dominus de todo o processo penal, envolvendo-se de forma intensa na investigação dos factos delituosos para efeito de obtenção dos elementos probatórios relevantes, interroga o imputado, dirige o julgamento e dita a sentença (vide Claus Roxin & Bernd Schünemman, *Strafverfahrensrecht/Derecho Procesal Penal*, trad., Buenos Aires, Didot, 2019, p. 182). As suas origens remontam ao antigo inquisitio romano e apresentam-se no seu máximo esplendor nos processos inquisitórios medievais instaurados pela Igreja para combater ‘hereges’, ‘idólatras’, ‘apóstatas’, e outros, caracterizando-se, então, pelo facto de a mesma entidade munida de poderes públicos investigar, acusar, dirigir o julgamento e julgar. Como, de resto, fica patente na análise de textos doutrinários ou normativos pré-modernos como o *Manual de Inquisidores para Uso de la Inquisiciones de España y Portugal ...*, Mompeller, Feliz Avignon, 1821, originalmente publicado em 1376, ou o *Regimento do Santo Ofício da Inquisição nos Reinos de Portugal*, Lisboa, Oficina Miguel Manescal da Costa, 1774, que atestam a participação intensa do julgador no recebimento da denúncia e na investigação do facto punível.

9.1.3. Contudo, se a norma constitucional em causa se afasta de um modelo inquisitório, também não acolhe

um modelo acusatório puro, mesmo considerando os seus contornos mais contemporâneos em que aparece associado não à vítima ou a um acusador privado, mas, alternativamente, a uma autoridade pública que assume o poder de acusar, o Ministério Público. Na sua aceção mais essencial ele determina uma separação entre o poder público que julga e a autoridade que deduz a acusação, depois de proceder à investigação. Dí-lo igualmente Jorge Carlos Fonseca, “O Novo Direito Processual Penal de Cabo Verde. Dados de um percurso. Estrutura e Princípios Fundamentais”, p. 96, ressaltando que “[o] o direito constitucionalizado à presunção da inocência estaria esvaziado de conteúdo, ou, pelo menos, mutilado no seu sentido se, por exemplo – e isso é uma ‘marca’ de um processo de cariz acusatório, (...) –, não só juiz de julgamento fosse o titular da acusação, mas também e sobretudo se houvesse identidade entre quem investiga e quem julga”.

A necessidade de se garantir algum controlo judicial sobre atos que têm um potencial de vulneração de direitos, liberdades e garantias desde o início do processo, considerando a fase da investigação e passando pela própria decisão de acusar, fazem com que a intervenção judicial não se limite ao julgamento, mas projete-se também a fases anteriores do processo a esse nível.

9.1.4. Em última instância, no centro desse sistema de processo penal deve haver uma separação efetiva entre a entidade que acusa, o acusado e a autoridade que julga. Isto por causa dos efeitos sobre os direitos individuais que um sistema que confunde o órgão acusador com o julgador tem subjacente. Traduz lindamente esta ideia a citação de Geraldo Prado, *Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*, 3.ed., Rio de Janeiro, Lúmem Juris, 2005, 4.2, sobre um conhecido ditado que remonta à Idade Média que dizia que “aquele que tem um juiz por acusador, precisa de Deus como defensor. E, às vezes, isso não é suficiente”. Com efeito, perde-se a ideia de imparcialidade e independência a partir do momento em que se permita que o juiz detenha o monopólio sobre todo o processo, investigando, acusando, julgando e sentenciando. Pela razão de que ao envolver-se desta forma no processo, formando as suas convicções à medida que investiga e inquire, no momento em que se lhe impõe julgar, deixa de ter a isenção necessária para se confrontar a si próprio. O que acaba por colocar importantes direitos do indivíduo em causa, como a sua presunção da inocência – que se vai transmutando num princípio da presunção da culpa a cada ato instrutório do magistrado – a sua defesa e possibilidade de contraditório e, em última instância, a sua própria liberdade sobre o corpo.

Portanto, é indiscutível que um Estado de Direito não pode adotar um modelo de processo penal totalmente inquisitório. Todavia, por outro lado, não parece que um sistema acusatório puro seja a resposta no nosso sistema constitucional, pois podendo colocar em cheque interesses importantes do Estado e até em alguns casos garantias individuais do próprio arguido. Naturalmente, porque, por um lado, a perseguição criminal destinada a proteger importantes bens jurídicos individuais ficaria à mercê das próprias vítimas ou da boa vontade de terceiros que pudessem se interessar pela causa, e, do outro, sujeitar-se-ia na fase de investigação o arguido à exclusiva vontade do acusador público, que, a seu respeito, poderia decidir o que bem entendesse sem qualquer controlo judicial. Assim, não parece fazer sentido não controlar a intervenção do órgão acusador, que é naturalmente um inquisidor, até mesmo subtraindo determinadas prerrogativas do seu leque de competências. Assim, são muito importantes para a realização desses fins, as normas que determinam a competência protetora do juiz em fase de investigação, nomeadamente quanto à decretação da medida de coação, à recolha de determinadas provas, o recurso a certos meios de obtenção da prova, e o controlo da acusação através da fase da audiência contraditória preliminar.



Além disso, durante a audiência contraditória preliminar permite-se ao juiz a utilização de certos poderes inquisitórios, nomeadamente de proceder à investigação oficiosa com vista a determinar a verdade material. Naturalmente, em tais casos se ele se envolve em atividades materialmente instrutórias, isso poderá pôr em risco o núcleo do princípio da estrutura basicamente acusatória do processo, caso venha a participar do julgamento. Assim, parece ser uma imposição constitucional, decorrente do modelo processual escolhido e do reconhecimento de certos direitos individuais, que a legislação ordinária separe devidamente esses órgãos e que, em princípio, impeça que o juiz que tenha exercido durante as fases anteriores do processo poderes instrutórios, como se fosse juiz de instrução, e não mero juiz das liberdades, participe do julgamento do arguido.

9.1.5. O problema de constitucionalidade que o recorrente submeteu ao Tribunal tem no seu bojo concretamente essa questão, pois ele entende que terá havido aplicação de interpretação com cunho normativo no sentido de que o juiz que aplicou a medida de coação de prisão preventiva não está impedido de participar, no respetivo processo, do julgamento do arguido. Não sendo a questão, enquanto tal, desprovida de sentido, ainda assim a tese de que a norma desafiada é incompatível com o princípio da estrutura basicamente acusatória do processo não convence esta Corte Constitucional. Primeiro, porque esse princípio não é absoluto, e o termo utilizado pelo legislador constituinte já deixa isso bastante claro, podendo ela se ajustar à manutenção ou inserção de alguns elementos inquisitórios típicos; aliás, até como o Tribunal já teve oportunidade de considerar no Parecer 1/2019, de 17 de abril de 2019, Fiscalização Preventiva do artigo 2º do Ato Legislativo de Revisão da Lei de Investigação Criminal na Parte em que Altera o seu Artigo 14, 8.10; segundo, essa opção, por tudo o que já se explicitou, é parcialmente determinada por razões garantísticas, por ser necessário que o julgador mantenha presença na fase de investigação como juiz das liberdades, procedendo ao controlo dos atos com maior potencial lesivo de direitos, liberdades e garantias durante a fase de investigação, e que, no caso concreto de audiência destinada a aplicar medida de coação, limita-se a aferir se os pressupostos legais estão presentes sem qualquer iniciativa ou instrução prévia da sua parte. Menos clara seria a situação em que ele pode praticar determinados atos instrutórios numa fase posterior do processo, nomeadamente a da ACP, mas não é isso que está em causa neste momento.

Por isso, é do entendimento deste Tribunal que uma norma que não impeça um juiz que aplicou medida de coação de prisão preventiva a uma pessoa de participar, no respetivo processo, do seu julgamento, não atinge de forma inconstitucional o princípio da estrutura basicamente acusatória do processo penal. Do que não decorre que essa desconformidade com a Constituição não possa resultar do princípio da independência dos tribunais e da garantia de julgamento por juízo imparcial.”

13. A inconformação do recorrente encontra-se ainda estribada nas disposições processuais penais que regulam a matéria sobre a competência por conexão e da qual deriva também o poder de ordenar a separação dos processos.

Com feito, invoca o disposto no artigo 43.º, n.º 1 do CPP, Separação dos processos, segundo o qual:

“1. Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o juiz fará cessar a conexão e ordenará a separação de algum ou alguns dos processos sempre que:

- a) Houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;

- b) A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado ou para o interesse do ofendido ou do lesado;
- c) A conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos;
- d) Houver declaração de contumácia ou o julgamento decorrer na ausência de um ou alguns dos arguidos e o tribunal considerar como mais conveniente a separação de processos.”

13.1 Apesar de ter invocado certamente as pertinentes disposições processuais penais que regem a competência por conexão e a separação de processos, terá falhado quando tomou como certo que a separação do processo na parte que lhe dizia respeito teria sido ordenada pelo Ministério Público depois deste ter remetido o processo para a fase da audiência contraditória preliminar.

Ora, a alegação de que “aquando da detenção do Requerente já tinha sido proferido o despacho de acusação e os demais arguidos já tinham sido devidamente notificados e tinha-se, inclusive, realizado Audiência Contraditória Preliminar (ACP); se se estava na fase da ACP é porque a instrução por parte do representante do MP já terminara, conforme aliás se pode alcançar do próprio despacho que declara encerrada a instrução e profere acusação contra os arguidos, incluindo o Requerente desta providência”, não significa mais do que isso mesmo. Dito de outra forma, não se pode dar por adquirido que a separação do processo tenha ocorrido depois de o Ministério Público ter remetido os autos para a ACP, nem sequer os documentos que juntou aos autos apontam nesse sentido.

Refira-se que nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo, impende sobre o recorrente o ónus de instruir o recurso de amparo, juntando os documentos que jugar pertinentes e necessários para procedência do pedido.

De facto, juntou cópias não certificadas do Mandado de Detenção; Despacho proferido pela Mmª Juíza do 2.º Juízo crime que lhe aplicou a prisão preventiva; Requerimento em que pediu o Habeas Corpus dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça; Mandado e Certidão de notificação do Acórdão recorrido proferido nos autos de Habeas Corpus n.º 37/2020; O Acórdão n.º 30/2020, de 6 de julho; Despacho em que se ordenou a apensação do Processo Ordinário n.º 182/2019-2020 (3.º Juízo Crime) ao do Processo ordinário n.º 83/2020; Despacho de acusação. Mas nenhum desses documentos permite a assertiva de que no momento em que se procedeu à detenção do recorrente o Ministério Público já não tinha competência para o mandar deter, porque, alegadamente já não tinha o domínio do processo.

14. Ora, no contexto do processo em que emergiu o presente desafio constitucional e com base exatamente nos mesmos documentos acima indicados, o mais provável é que, a partir das certidões extraídas do processo principal constituiu-se um auto com as peças que diziam respeito ao recorrente, tendo o processo original relativo aos arguidos presos e já notificados da acusação sido remetidos para a ACP.

Segundo o douto parecer do Ministério Público, a separação do processo realizou-se antes do envio do processo para a fase judicial e apresenta a seguinte justificação para tal: “não tendo logrado notificar o ora recorrente, e para evitar o retardamento do julgamento dos demais coarguidos que se encontravam em prisão preventiva procedeu-se à separação do processo.”

A versão apresentada pelo Ministério coincide com o teor do despacho da Meritíssima Juíza do 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, constante a

fls. 35.º dos presentes autos, em que se diz que deduzida a acusação pública contra trinta e cinco arguidos, entre os quais se encontravam os arguidos Gilson Alex dos Santos Vieira, Luiza Pinto Xavier Monteiro Vieira Semedo, de fls. 173.1814, e por não terem sido notificados, o Digno magistrado do MP titular dos autos determinou a separação do processo por força da aplicação da medida de coação prisão preventiva aplicada a alguns dos demais arguidos. Aqueles autos seguiram os seus trâmites e foram distribuídos a este juízo crime, tendo sido registados e autuados sob n.º 83/2020. Posteriormente, com a separação do processo, veio a ser possível notificar os arguidos Gilson Alex dos Santos Vieira, Luiza Pinto Xavier Monteiro Vieira Semedo e os autos seguiram os seus trâmites, tendo sido distribuídos ao 3.º Juízo Crime.”

Dos factos dados como assentes pelo acórdão recorrido constata-se que “o arguido encontrava-se foragido da acção da justiça, desde a data da busca na sua residência, a 3 de julho de 2019; Por esse facto, não foi possível a notificação da acusação pública contra si deduzida, o que levou o M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> a determinar a separação em relação ao requerente e mais três arguidos; foi cumprido o despacho do M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> e abriu-se um novo processo que foi registado sob o n.º 40/2019/20; a 18 de Junho de 2020, o arguido, bem como a sua mandatária constituída, foram notificados da acusação pública contra si deduzida, a 29 de junho de 2020, os autos foram remetidos da secretaria do MP, para a secretaria central para efeitos de distribuição.”

Com base no encadeamento dos factos dados como assentes e pela lógica e normalidade da tramitação processual penal, tudo indica que a separação do processo ocorreu antes da remessa do processo principal para a fase judicial.

Acrescenta-se que a interpretação conjugada do disposto no n.º 6 do artigo 312.º, que remete para o n.º 3 do art. 315.º do CPP, o qual disciplina a realização da notificação do despacho de arquivamento assim como da acusação, permite afirmar que, sendo a notificação da acusação uma incumbência da secretaria do Ministério Público, quando esta, por alguma razão, não se verifica, extraem-se certidões e constituem-se autos separados que ficam à guarda do Ministério Público.

Não parece razoável que, perante o insucesso nas diligências para a detenção e posterior notificação do recorrente Gilson Alex dos Santos, se tenha remetido os autos para a fase judicial, sem antes proceder à separação do processo.

Conforme o n.º 3 do art.º 311.º do CPP, concluída a instrução, o auto ficará à guarda do Ministério Público, ou será remetido, consoante os casos, ao tribunal competente para audiência contraditória preliminar ou para o julgamento.

Quando se diz que concluída a instrução, o auto ficará à guarda do Ministério Público, significa que o encerramento da instrução se traduziu num despacho de arquivamento.

Nos casos em que a instrução termina com o despacho de acusação, o auto será remetido ao tribunal competente para a audiência contraditória preliminar ou para o julgamento, ficando apenas os autos que tenham sido constituídos com base em certidões extraídas do processo original.

De acordo com a regra da segregação funcional, a autonomia do Ministério Público, o princípio da transparência, da independência do tribunal e para que o arguido possa exercer o contraditório na sua plenitude, logo que o Ministério Público tiver deduzido a acusação, o processo deve ser remetido para o tribunal na sua integralidade, não podendo ficar quaisquer elementos de prova na posse do Ministério Público.

Não parece razoável que a separação de processo tenha sido autorizada pelo Ministério Público quando o processo já se encontrava sob a tutela do juiz, o que seria violador da norma do n.º 2 do artigo 43.º do CPP, segundo a qual “é competente para fazer cessar a conexão a autoridade judiciária que dirigir a fase em que tiver lugar.”

Por outro lado, seria pouco provável que o fiscal da legalidade tenha remetido para a fase judicial uma acusação em relação a um arguido que, por se encontrar foragido, não tinha sido notificado, arriscando-se a ver declarado nulo o libelo acusatório, atento o disposto na alínea h) do art.º 151.º do CPP.

Por conseguinte, a remessa do processo principal ou original para a fase judicial, tendo ficado à guarda do Ministério Público os autos que tenham sido constituídos com base em certidões extraídas do processo original, não faz cessar a competência conferida ao titular da ação penal para mandar deter, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 268.º do CPP, os arguidos deles constantes.

15. Aliás, o acórdão que admitiu a tramite a presente súplica, ao indeferir o pedido de decretação da medida provisória, tinha consignado que não havia forte probabilidade de que a interpretação que o Supremo Tribunal de Justiça fez da norma constante da alínea b) do artigo 18.º e que, segundo o recorrente, teria sido violado pelo Meritíssimo Juiz a quo pelo facto de ter validado uma detenção ordenada por entidade incompetente, com o argumento de que, encontrando-se o processo na fase judicial, o Ministério Público carecia de competência para ordenar a detenção, fosse desrazoável, o que se confirma agora.

16. O Tribunal Constitucional, desde há muito tem vindo a emitir orientações sobre o conteúdo essencial do direito à liberdade sobre o corpo e as restrições que constitucionalmente se lhe pode impor, nomeadamente, através dos acórdãos n.º 8/2018, de 25 de abril e n.º 25/2018, de 29 de novembro, publicado no *Boletim Oficial* I Série, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018. Com efeito, no Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro consignou-se que “o desafio que se nos coloca agora é, tendo em conta a responsabilidade indeclinável desta instância em escrutinar as condutas alegadamente violadoras dos direitos fundamentais, decidir se o direito à liberdade do recorrente foi violado pela conduta do Tribunal a quo. É a própria Constituição da República, como não podia deixar de ser, que, primordialmente, considera como direitos sujeitos ao regime de direitos, liberdades e garantias, todos os que se encontram na Parte II, Título II da Constituição da República, e, por força do artigo 26.º da Lei Fundamental, qualquer outra norma dispersa pelo texto constitucional que preveja posições jurídicas fundamentais com caráter de direito, liberdade ou garantia e as análogas, bem como as eventuais normas com a mesma textura recebidas por via de uma das cláusulas de abertura do sistema de direitos fundamentais. (Cf. Acórdão n.º 11/2017, 22 de junho). A fundamentalidade e amparabilidade do direito à liberdade sobre o corpo ficaram patentes no Acórdão n.º 24/2017. Com efeito, nos termos do artigo 29.º da Constituição, proclama-se que o direito à liberdade é inviolável, para no artigo seguinte se garantir que todos têm direito à liberdade e segurança pessoal; que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, e não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei. 2. Contudo, o direito à liberdade sobre o corpo, à semelhança dos demais direitos fundamentais, não obstante tributários de proteção reforçada assegurada pela Lei Fundamental, não têm caráter absoluto. Pois, é a própria Constituição da República que, expressamente,



prevê os casos em que tais direitos podem ser restringidos, sendo a validade de toda e qualquer restrição aferida à luz dos requisitos previstos, essencialmente, no n.º 5 do artigo 17.º da Constituição, referenciados e desenvolvidos em sucessivos arestos desta Corte. Uma das situações em que a Constituição permite que o direito à liberdade sobre o corpo possa ser afetado é aquela que se encontra descrita nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º da Lei Mãe: “*exceptua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, (...) detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares se mostrem insuficientes ou inadequadas*”. A prisão preventiva tem natureza excecional, pelo que não pode ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei. Sendo a prisão preventiva uma medida de coação que incide sobre uma das principais liberdades garantidas pela Lei Fundamental, a sua aplicação deve fazer-se com o mínimo de prejuízo possível em relação aos direitos do arguido. É a natureza excecional da prisão preventiva que justifica que nos termos da Lei Processual Penal a sua decretação seja rodeada de uma série de garantias, critérios e mediante pressupostos matérias e formais, como se indicará adiante. Enquanto medida cautelar intraprocessual que se traduz no recolhimento do arguido em espaços fechados e vigiados, quando ainda goza da presunção de inocência, obviamente afeta a sua liberdade de movimentação e restringe a garantia que lhe é constitucionalmente assegurada pela presunção de inocência. Portanto, a sua imposição só se justifica quando se demonstra que tal medida seja necessária para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos, bem como pela necessidade de proteger relevantes interesses constitucionalmente considerados, como por exemplo o de se poder levar a bom termo a investigação criminal com vista à realização da justiça que é em si uma tarefa do Estado.”

17. Tendo em conta que a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de *habeas corpus* e confirmou o despacho judicial que aplicou a prisão preventiva, na sequência da detenção fora de flagrante delito, ordenada pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 268.º, no momento em que o titular da ação penal ainda dispunha de poder para o fazer em virtude da separação do processo na parte que dizia respeito ao recorrente, se baseou em procedimento constitucional e legalmente previsto, não se considera violado o direito à liberdade da titularidade do recorrente.

### III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem que o órgão judicial recorrido, ao ter indeferido a providência de *habeas corpus*, não violou o direito à liberdade sobre o corpo da titularidade do recorrente, im procedendo, assim, o presente recurso de amparo constitucional.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de maio de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de maio de 2023. — O Secretário, João Borges.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 43/2022, em que é recorrente **Manuel Freire Mendonça e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça**.

#### Acórdão n.º 83/2023

(Autos de Amparo 43/2022, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por

Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido)

### I. Relatório

1. O Senhor Manuel Freire Mendonça, não se conformando com o Acórdão 124/2022 do STJ que indeferiu providência de *habeas corpus* por ele requerida, veio requerer amparo constitucional, com base em argumentos que arrola da seguinte forma:

#### 1.1. Quanto aos factos:

1.1.1. Diz que se encontra preso preventivamente desde o dia 19 de março de 2022;

1.1.2. Que o MP antes da dedução da acusação requereu o reexame dos pressupostos da prisão preventiva e a prorrogação do seu prazo de quatro para oito meses;

1.1.3. Depois da declaração de especial complexidade o MP deduziu acusação contra ele, imputando-lhe a prática de crimes de estupefaciente e de arma;

1.1.4. Uma vez notificado da acusação, dentro do prazo legal, requereu a ACP;

1.1.5. Diz que não foi notificado de qualquer despacho a designar o dia e hora para a realização da audiência, além de inexistir qualquer despacho a alargar o prazo de prisão preventiva de oito meses para doze meses;

1.1.6. Na sequência disso terá por duas vezes requerido ao Tribunal da Comarca de São Vicente a reparação dos seus direitos fundamentais e o cumprimento de acórdãos do TC, mas sem efeito;

1.1.7. Diz, entretanto, que este tribunal, ao invés de alterar a medida de coação como requerida e ordenar a sua soltura, proferiu despacho ordenando a marcação da ACP para o dia 6 de fevereiro de 2023, isto depois de, volvidos mais de dez dias da prisão preventiva, ter-se tornado ilegal;

1.1.8. Diz que até essa data não tinha sido pronunciado nem o prazo de oito meses fora elevado para doze meses;

#### 1.2. Quanto ao Direito,

1.2.1. Elenca disposições normativas do CPP e da Constituição que fundamentam a ilegalidade de sua prisão;

1.2.2. Acrescenta que face à ilegalidade da mesma, por estar preso preventivamente há mais de oito meses sem conhecer o despacho de pronúncia, do despacho de reexame dos pressupostos de prisão preventiva e do despacho de declaração da especial complexidade do processo na fase de ACP, requereu providência de *habeas corpus* que foi indeferido, com os fundamentos que elenca;

1.2.3. Dizendo discordar da decisão recorrida, invoca teses do órgão recorrido que iriam em sentido contrário à decisão de que recorre, além de algumas decisões do Tribunal Constitucional e votos vencidos de juizes conselheiros da entidade recorrida que, no seu entendimento, lhe dariam razão;

1.2.4. Conclui que mesmo tendo havido marcação da ACP, mas não tendo sido pronunciado, a sua prisão seria ilegal e que o acórdão recorrido viola o seu direito de ser julgado no mais curto prazo possível;

1.2.5. Precisamente por a complexidade verificada numa fase processual poder não ser a mesma nas fases seguintes, entendendo ele que as normas de processo devem ser interpretadas conforme os parâmetros constitucionais;

1.2.6. Arremata que o tribunal recorrido violou os seus direitos à liberdade, à presunção da inocência e a ser julgado no mais curto prazo possível;

1.3. Pede adoção de medida provisória, invocando os mesmos argumentos,

1.3.1. Acrescentando que o recurso de amparo é um processo moroso, havendo sérios riscos de não ser concluído no prazo de seis meses, além da sua prisão, o seu direito à liberdade e o seu sentimento de justiça;

1.3.2. Diz ser evidente que os danos provocados seriam de difícil reparação. Que tem prejuízos patrimoniais, pois antes de ser preso era comerciante;

1.3.3. Que é um jovem pai e chefe de família, nunca fora julgado, muito menos condenado pela prática de qualquer delito criminal, além do sofrimento, dor, angústia, tristeza e sentimento de injustiça, por estar em situação de prisão ilegal, sendo que não existiria nenhum valor monetário passível de reparar ou ressarcir esses danos que a prisão teria provocado e continuaria a provocar na vida do recorrente;

1.4. Pede que o recurso de amparo:

1.4.1. Seja admitido;

1.4.2. Julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o Acórdão nº 124/2022 do STJ, e restabelecidos os direitos, liberdades e garantias violados (liberdade, presunção da inocência e ser julgado no mais curto prazo possível),

1.4.3. Seja oficiado o STJ para juntar aos presentes autos a certidão da providência de *habeas corpus* nº 56/2022.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto, ofereceu argumentação no sentido de que:

2.1. O recurso seria tempestivo, tendo em conta a data do acórdão e o dia da sua entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional, o requerimento parecia cumprir satisfatoriamente os requisitos dos artigos 7 e 8 da Lei de Amparo, o recorrente teria legitimidade, os direitos alegadamente violados seriam amparáveis, e não constaria que o Tribunal tenha rejeitado recurso com objeto substancialmente igual;

2.2. Daí ser de parecer que o recurso de amparo preencheria os requisitos de admissibilidade, devendo, entretanto, ser regularizada a representação com a junção da competente procuração forense.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentos

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantia, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou

que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão nº 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão nº 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão nº 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão nº 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão nº 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e);; *Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão nº 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789), ou para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão nº 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão nº 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, nº 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso desenhado especialmente para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.



1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão”

que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é o de determinar o modo de interposição e a estrutura da peça processual que, de forma célere e simplificada, permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica, para que possa, de forma rápida, decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, conforme também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que deve haver do ponto de vista da articulação da petição de amparo o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se verifica é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam e violações de um conjunto diversificado de direitos e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerando a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerado que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que

se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ele próprio eventuais deficiências, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e de incluir uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Ainda que com alguma repetição desnecessária, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital do amparo. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Feitas estas considerações, pode-se, no limite, considerar que o Tribunal consegue depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intuir o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso na medida em que identifica:

3.1. A conduta consubstanciada no facto de o órgão judicial não ter dado procedência ao seu pedido de *habeas corpus* e de o ter mantido em prisão preventiva alegadamente ilegal, por estar pretensamente há mais de oito meses em prisão preventiva sem que tenha sido pronunciado e supostamente sem que tenha havido prorrogação do prazo da prisão preventiva especificamente na fase da ACP, fundando-se, na perspetiva do recorrente, em argumento segundo o qual tal seria desnecessário pelo facto de ter ocorrido na fase anterior do processo, a qual,

3.2. Violaria os seus direitos à liberdade, à presunção da inocência e a ser julgado no mais curto prazo possível;

3.3. Justificando o deferimento dos pedidos de revogação do *Acórdão 124/2022* do STJ, e de restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias violados (liberdade, presunção da inocência e de ser julgado no mais curto prazo possível).

4. Mas, antes, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é

competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, tendo visto o seu pedido de libertação indeferido pelo órgão recorrido através do acórdão impugnado, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, impugna o *Acórdão STJ 124/2022* proferido nos Autos de *Habeas Corpus* N. 56/2022, que, datado de 12 de dezembro de 2022, foi notificado ao recorrente e ao seu mandatário no dia 13 de dezembro.

4.3.2. Considerando que o recurso de amparo deu entrada na caixa de correio do Tribunal no dia 21 do mesmo mês e ano às 14:04, a tempestividade do mesmo é evidente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar, além dos direitos que considera terem sido violados e o remédio que pretende obter, identifique o centro nevrálgico do escrutínio de amparo, a conduta impugnada, que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quanto remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou enunciado deóntico equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel:



JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção o objeto do recurso de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o artigo que retira do objeto do recurso de amparo atos públicos que portem essa natureza um caráter inconstitucional.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva o facto de o órgão judicial não ter dado procedência ao seu pedido de *habeas corpus* e de o ter mantido em prisão preventiva alegadamente ilegal, por estar há mais de oito meses em prisão preventiva sem que tenha sido pronunciado e supostamente sem que tenha havido prorrogação do prazo da prisão preventiva especificamente na fase da ACP, fundando-se, na perspetiva do recorrente, em argumento segundo o qual tal seria desnecessário pelo facto de ter ocorrido na fase anterior do processo;

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca os direitos à liberdade, à presunção da inocência e a ser julgado no mais curto prazo possível, direitos que, pela sua natureza e inserção sistemática no texto constitucional, são direitos, liberdades e garantias e direitos ligados à proteção judiciária, logo amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. A este respeito, a conduta impugnada não parece ter sido praticada pelo órgão recorrido. O recorrente impugna o facto de o órgão recorrido alegadamente não ter determinado a sua colocação em liberdade porque terá considerado que a declaração de especial complexidade do processo numa fase anterior importa necessariamente na prorrogação automática nas fases seguintes, mas não foi esta a conduta praticada por esta entidade. Porque, embora a tese que o recorrente impugna seja fundamento recorrente em decisões da entidade recorrida tiradas no âmbito de providências de *habeas corpus*, neste caso, o acórdão, depois de trazer à colação as suas interpretações existentes nesse órgão a respeito da questão, levanta reservas sobre a jurisprudência de elevação automática dos prazos de prisão preventiva (“Apesar de reservas

quanto à jurisprudência que defende a elevação automática dos subsequentes prazos do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, “ex vi” do seu n.º 2, isso na sequência de declaração de especial complexidade do processo e inerente elevação de um prazo anterior”). Indeferindo a súplica de *habeas corpus*, não por este motivo, mas por ter considerado incompreensível e inaceitável que o recorrente, tendo pedido prorrogação do prazo para a interposição da ACP em trinta dias, fosse então requerer *habeas corpus* com base num atraso a que ele mesmo terá dado azo (“o arguido, ora Requerente, aproveitado dessa situação de declaração de especial complexidade do processo para, ao abrigo do n.º 2 do art.º 137.º do CPP, pedir aumento do prazo para 30 (trinta) dias para apresentar o seu requerimento de pedido de abertura da fase eventual de ACP, o que lhe foi concedido, quando em regra se o processo não tivesse sido declarado de especial complexidade jamais beneficiaria dessa prorrogação de prazo, se nos afigura incompreensível e inaceitável que, na sequência do atraso do andamento do processo, a que ele também deu causa (ao certo, ao pedir o aumento do prazo para apresentação de requerimento de ACP que, em regra, é de oito dias, para 30 dias, o que lhe foi conferido e daí não ter sido pronunciado dentro do prazo inicial de oito meses), vem agora requerer providência de *habeas corpus*, alegando que está preso há mais de oito meses sem ter sido pronunciado. Conforme parece-nos óbvio, não se pode aproveitar de uma situação de declaração de especial complexidade do processo para beneficiar do prazo excepcional do n.º 2 do art.º 137.º do CPP, contribuindo com isso, para a demora da prolação de despacho de pronúncia, e, ao mesmo tempo, beneficiar desse atraso, que causou, para invocar incumprimento do prazo normal de prolação do despacho de pronúncia e, por essa via, invocar excesso de prisão”).

6.2.2. São evidentemente duas condutas diferentes, pelo que a que foi impugnada não pode ser imputada à entidade recorrida. O recorrente tinha que atacar aquela que foi efetivamente praticada. Além disso, mesmo que tivesse impugnado a conduta certa, ainda assim teria que pedir reparação, até por se tratar de uma tese nova da entidade recorrida sobre a questão. Decididamente também o não fez.

7. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

8. O recorrente promove no corpo do texto considerações sobre a decretação de medida provisória, mas esta não consta do pedido, o que já seria suficiente para não se a considerar.

8.1. Mas, mesmo que se o pudesse fazer, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

8.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial*

da Comarca do Paul, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

8.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão da medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de maio de 2023

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2021, em que é recorrente **Antero Maria Gomes de Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

### Acórdão n.º 84/2023

(Autos de Amparo 03/2021, Antero Maria Gomes de Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Esgotamento das Vias Legais de Recurso)

### I. Relatório

1. O Senhor Antero Maria Gomes de Oliveira, dizendo-se inconformado com despacho proferido pelo Venerando Juiz-Conselheiro Relator do STJ, Dr. Manuel Alfredo Monteiro Semedo, de desentranhamento de pedidos por si feitos no sentido que tomasse como um recurso de revista um recurso de amparo que havia protocolado, por incidir sobre questão de direito, e que revogasse a conta com fundamento no não trânsito em julgado da sentença, requer amparo de direitos da sua titularidade, para tanto, articulando argumentação no sentido de que:

1.1. Recorre do duto despacho de Juiz Conselheiro Relator do STJ, Dr. Manuel Alfredo Monteiro Semedo que determinou a devolução do primeiro requerimento de esclarecimento da sentença e da reclamação contra o pagamento das custas, a fls. 209 e 210, por entender que não se enquadram em qualquer norma legal, razão pela qual “ordena o seu desentranhamento e devolução à procedência.- Pr., 04.01.2021”;

1.2. Os quais constituir-se-iam em condutas lesivas dos direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva (artigo 22º, nº 1 da Constituição de 1992) e do direito de propriedade (artigo 68º da Constituição), de sua titularidade, e seriam suscetíveis de cominação de nulidade, ao abrigo do artigo 25º, nº1, b), da Lei do Recurso de Amparo em vigor;

1.3. O duto despacho judicial teria caído por terra, com fundamento de que, por não se ter feito referência aos artigos, às normas jurídicas e princípios jurídicos com base nos quais se apoiou para a tomada de tal decisão, integraria causa de nulidade da decisão, ao abrigo do artigo 577º, nº1, b), como do anterior 668º, nº 1, a), do novo CPC;

1.4. Tratando-se de uma questão de direito, que poderia ser suscitada a todo o tempo junto dos tribunais superiores (ante erro na espécie de recurso), outra coisa não lhe competia senão tomar o recurso de amparo como de revista, a pedido do apelante, “o principio de que não veda ao juiz de carrear, de próprio, para o processo factos essenciais à decisão da causa, vigorando para a matéria de direito”;

1.5. Pelas razões aduzidas, pede que o Tribunal Constitucional:

1.5.1. Declare ilegal o duto despacho que determinou a devolução de dois requerimentos por si protocolados; e, conseqüentemente, que lhe sejam

1.5.2. Concedidos os direitos fundamentais referidos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Não seria evidente que o recorrente tenha esgotado todas as vias ordinárias de recurso, como, de resto, entende já ser posição desta Corte. Considerando que recorre de



despacho de Juiz-Conselheiro Relator, as decisões do STJ que não sejam de mero expediente são proferidas por acórdãos, nos termos do artigo 618;

2.2. Apesar disso, o recorrente teria legitimidade e os direitos invocados seriam amparáveis;

2.3. De outra parte, seria manifesto que a violação que o recorrente alega não ocorreu, “porque o erro na forma do processo é de conhecimento oficioso, e o princípio da adequação formal do juiz da causa não pode suprir todas as insuficiências que decorre[m] de (in)diligências das partes em processo”, e por outro porque a “remessa dos processos à conta tem os seus termos expressos na lei”.

2.4. Não constaria que o TC tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com o objeto substancialmente igual, sendo, no entanto, certo que “um recurso sobre despacho do juiz relator foi apreciado no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 4/2020 de 14 de fevereiro, que entendeu não admitir o recurso interposto”.

2.5. Pelo exposto, conclui que “não estão preenchidos todos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, nomeadamente os constantes nos artigos 3º nº 1 alínea a) e 16 nº 1 alíneas d) e e) todos da [L]ei do [A]mparo”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso*

*aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos

constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. E, apesar de a leitura da peça ser difícil pela sua estrutura, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretendem fazer valer em juízo.



2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a triade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissibilidade.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter, no limite, todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, embora com grande dificuldade, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer que:

### 3.1. As condutas consubstanciadas:

3.1.1. No facto de o despacho de 4 de janeiro de 2021 ter determinado o desentranhamento e a devolução de requerimento de esclarecimento de sentença por não enquadramento em norma legal;

3.1.2. No facto de o despacho de 4 de janeiro de 2021 ter determinado o desentranhamento e a devolução de requerimento de reclamação contra o pagamento de custas por não enquadramento em norma legal; os quais,

3.2. Violariam posições jurídicas derivadas dos direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva de sua titularidade; o que, por seu turno,

3.3. Justificaria a declaração de ilegalidade dos despachos e a concessão dos “referidos direitos fundamentais”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que parte em processo cível no âmbito do qual requereu esclarecimento de

decisão e impugnou taxas judiciais aplicadas, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna um despacho datado de 4 de janeiro de 2021,

4.3.2. Mesmo o recorrente não tendo cumprido o ónus de juntar a certidão de notificação, considerando que dos autos do processo principal – que, excepcionalmente, o Tribunal Constitucional requisitou – consta informação de que foi notificado no dia seguinte, disso decorre que a petição de recurso deu entrada tempestivamente, porquanto protocolada no dia 15 de janeiro do mesmo mês e ano.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alríom Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018,

pp. 1824-1835, 5. e 6, Acórdão nº 29/2019 e *Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente impugna duas condutas diferentes, ainda que perpetradas pelo mesmo ato do poder judicial.

5.1.1. O facto de o despacho de 4 de janeiro de 2021 ter determinado o desentranhamento e a devolução de requerimento de esclarecimento de sentença por não enquadramento em norma legal;

5.1.2. O facto de o despacho de 4 de janeiro de 2021 ter determinado o desentranhamento e a devolução de requerimento de reclamação contra o pagamento de custas por não enquadramento em norma legal;

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido, por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente alega que os seus direitos de acesso à justiça, à tutela jurisdicional efetiva e à propriedade privada foram vulnerados:

6.1.1. Os dois primeiros, sendo direitos análogos a direitos, liberdades ou garantias, são amparáveis;

6.1.2. O derradeiro também, posto ser considerado por este Tribunal Constitucional como um direito *sui generis*, com dimensões de direito, liberdade e garantia, ou, no mínimo como um direito análogo (*Acórdão nº 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, d); *Parecer nº 1/2020, de 27 de janeiro, Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade nº 1 de 2020, em que é requerente S.E. o Presidente da República e entidade produtora da norma o Governo de Cabo Verde*, Rel: Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 347-357, 8.2 e 8.22, e, especialmente, *Acórdão 8/2017, 11 de julho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, de 21 de julho de 2017, pp. 903-910, 2.3. da Declaração de Voto Vencido JC Pina Delgado, e *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.2.).

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal

avaliar a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. Neste caso concreto, em relação às condutas de não determinar o desentranhamento e devolução dos requerimentos de esclarecimento e de reclamação contra o pagamento das contas pode ser atribuído ao Venerando Juiz Conselheiro Relator que o proferiu o despacho impugnado, onde se integra.

7. Um pedido de amparo de declaração de ilegalidade do duto despacho e de concessão dos referidos direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente não é o mais canónico, porém, com os devidos suprimentos, pode ser considerado congruente com o disposto no artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, tendo o ato impugnado sido praticado pelo Venerando JCR do STJ no dia 4 de janeiro de 2021 e notificado ao recorrente no dia seguinte conforme f. 212 dos autos, ao dirigir ao Tribunal Constitucional a sua inconformação com a suposta violação no dia 15 do mesmo mês,

8.1.2. Independentemente de se saber se outras diligências preliminares não eram exigíveis, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez logo que dela tomou conhecimento.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, é muito duvidoso que sequer se tenha esgotado as vias ordinárias de recurso ou meios de reação equiparados suscetíveis de garantir a tutela dos direitos do recorrente pelos tribunais judiciais. Pela simples razão de que atribui duas condutas a um despacho monocrático proferido pelo Venerando Juiz Relator, as quais, por força do artigo 618, primeiro segmento, do Código de Processo Civil já eram na altura



da interposição do presente recurso suscetíveis de reação processual para a Conferência, posto estar estabelecido por essa norma legal que “quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão”. Contudo, o recorrente, nem alega, e muito menos traz qualquer elemento aos autos, demonstrativo de que tenha pedido que sobre a questão recaísse uma decisão coletiva.

8.2.3. Destarte, não parece a este Pretório que o pressuposto especial de esgotamento das vias legais de recurso foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 49/2020, de 5 de novembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2020, pp. 520-523, d); *Acórdão 50/2020, de 6 de novembro*, António Ferreira v. TRB, JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 524-527, d); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho*, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro*, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro*, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro*, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro*, Ognochukwo Barros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, d); *Acórdão 18/2022, de 19 de abril*, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, d); *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro*, Tecnicil Imobiliária v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, d); *Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro*, Djanine Gomes Rosa v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 50-55, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de maio de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de maio de 2023. — O Secretário, João Borges.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 46/2022, em que são recorrentes **Oswaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

### Acórdão n.º 85/2023

(Autos de Amparo 46/2022, Oswaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Juiz-Relator do STJ, Inadmissão por Não-Esgotamento das Vias Legais de Recurso)

### I. Relatório

1. Os Senhores Oswaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira, interpuseram recurso de amparo, impugnando o *Despacho do Juiz Conselheiro Relator do STJ* que indeferiu o seu requerimento de recurso de amparo ordinário, ordenando que o mesmo fosse devolvido à procedência, arrolando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Consideram que o douto Despacho do Juiz Conselheiro do STJ, de 08-12-2022, é nulo, por não ter “dito as normas e os princípios em que se apoiou para tomar tal sentença”, como decorre do disposto no artigo 577º n.º 1 do CPC;

1.2. Alegam que o Supremo Tribunal de Justiça ao dizer que não é Tribunal Competente, contradiz a competência que lhe é atribuída, “pelas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3º (Recurso das Decisões dos órgãos judiciais) da Lei n.º 109/IV/ 1994 de 24 de outubro que regula o Recurso de Amparo (e Habeas Data)”;

1.2.1. E que também, assim é, “ao não determinar e aplicar as normas e princípios jurídicos em que se apoiou para proferir tal sentença “*contra legem*”, ao contrário da alegada “inexistência de base legal invocada pelos requerentes que teriam solicitado a “*suspensão de decisão*”, e “*não de instância*”, embora se tivesse sabido, data vénia, que, perante a interposição do Recurso de Amparo Constitucional contra o Acórdão n.º 85/2016, do STJ, nos Autos Cíveis de Agravo n.º 270/2016, que mantém a douta sentença do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo que decide devolução do imóvel rural a favor do Requerente, nos autos de providência cautelar da Ação de Restituição Provisória de Posse, teria operado, sem dúvidas, a “suspensão da instância”;

1.2.2. Na sua perspetiva, o Supremo Tribunal de Justiça deveria ter decidido de acordo com “as disposições conjugadas do artigo 1º da referida Lei especial do Amparo e da alínea d), do n.º 1 do artigo 257º do novo Código de Processo Civil em vigor, sob pena de violar normas adjetivas, nomeadamente, “o princípio geral do direito “*due process of law*” (devido processo legal), do Direito internacional Público geral ou comum às nações civilizadas, do artigo 12º n.º 1 da Constituição”;

1.2.3. Tudo isso, tendo por referência o que sucede em processo de fiscalização concreta de constitucionalidade, “em que, à luz do n.º 5 do artigo 85º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional n.º 56/VI/2005 de 28 de Fevereiro, este tribunal especial poderá fixar, em conferência, efeito devolutivo, oficiosamente, a título excecional, em substituição do efeito suspensivo declarado pelo tribunal judicial que tenha admitido o ‘recurso constitucional’ interposto por um juridicionado por via de exceção, restrito à questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade”;

1.2.4. Nessa ordem de razões, entendem que, em função do seu pedido de suspensão de decisão, com a prolação do Despacho de 8-12-2022, o Juiz Conselheiro do STJ, Dr. Manuel Alfredo Semedo, terá violado os seus direitos à propriedade (artigo 69º n.º 1 da CRCV) e à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22º, n.º 1, da CRCV), de natureza análoga aos direitos fundamentais;

1.2.5. Reiteram que, ao abrigo do disposto nos artigos 14º e 15º da Lei do Amparo, o Supremo Tribunal de Justiça “pode lançar mão da interpretação analógica (artigo 10º do Código Civil), legitimando-se, *ex vi* do nº 2 do artigo 3º da citada lei especial de amparo, nos termos do qual é atribuída competência ao STJ (hoje, também, aos Tribunais da Relação de Barlavento e de Sotavento), o exercício dos seus poderes na concessão a um amparo dos mesmos, antes de interpor eventual Recurso de Amparo Constitucional para o Tribunal Constitucional, quando não repare, por via de Despacho, sentença ou Acórdão, de um Recurso de Amparo Ordinário ou Inominado – como um dos “meios legais de defesa” dos direitos fundamentais, enquanto requisito formal de admissibilidade do recurso de amparo constitucional exigido pelo artigo 6º da Lei do Recurso de Amparo nº 109/IV/1994 de 24 de Outubro”;

1.2.6. Terminam o seu arrazoado pedindo aos Juízes do Tribunal Constitucional que declarem a ilegalidade do duto Despacho do Juiz Conselheiro do STJ, em virtude de ser nula, por ausência de fundamentos de facto e de direito, bem como, por erro de interpretação de normas de processo relativamente à competência do tribunal de jurisdição única, em processo de amparo ordinário, “concedendo, ao mesmo tempo, aos Recorrentes amparo de direito fundamental de propriedade privada e de tutela jurisdicional efetiva como direito de natureza análoga ao direito fundamental supra”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu ao Tribunal a seguinte argumentação:

2.1. Nada tem a pronunciar-se sobre a tempestividade do recurso por falta de documentos para comprovar a data de notificação do despacho recorrido;

2.2. Por isso alega que os recorrentes devem ser convidados a suprir tal insuficiência, ao abrigo do artigo 17º da Lei do Amparo e do Habeas Data, juntando aos autos documento comprovativo da data da notificação do despacho impugnado;

2.3. Além disso, conclui que por não terem sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário previstas na lei do processo, “o presente recurso de amparo, é manifestamente inadmissível, pelo que deve ser rejeitado, nos termos do artigo 16º nº 1 al. d) da citada Lei”.

2.4. Caso assim não se entenda e seja demonstrado que o recurso foi interposto de forma tempestiva, é de parecer que o recurso deve ser então admitido.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir

os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.



1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea *b*) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[er] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte

Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a sustentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, embora de forma desordenada, o que dificulta o entendimento do raciocínio que pretenderam desenvolver. Ainda assim, considera-se que a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretendem fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta que pretendem impugnar é ato do Juiz Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça de, através de despacho manuscrito no próprio requerimento datado de 8 de dezembro de 2022, ter indeferido e determinado a devolução do pedido de decretação de medida provisória de suspensão de instância em sede de recurso de amparo a ele dirigido, por falta de fundamento legal e por incompetência desse Pretório, a qual terá:

3.2. Lesado o seu direito à propriedade privada e de tutela jurisdicional efetiva; justificando;

3.3. A concessão de amparo de “restabelecimento dos direitos violados” para que o STJ julgue o recurso do recorrente como amparo ou inominado.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a*) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passível de serem afetadas pela conduta impugnada, por ter sido indeferido o seu requerimento de recurso pelo Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito de um processo cível, possuem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o despacho recorrido foi prolatado a 8 de dezembro de 2022, conforme Doc. 1, juntado aos autos;

4.3.2. Portanto, tendo o requerimento do recurso dado entrada no Tribunal Constitucional no dia 29 de dezembro de 2022, e antes expedido por via postal no dia 27 de dezembro, não há qualquer dúvida de que o mesmo foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL*



194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes apresentam como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do Juiz Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça de, através de despacho manuscrito no próprio requerimento datado de 8 de dezembro de 2022, ter indeferido e determinado a devolução do pedido de decretação de medida provisória de suspensão de instância em sede de recurso de amparo a ele dirigido por falta de fundamento legal e por incompetência desse Pretório.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente refere-se a lesões ao direito à propriedade privada e ao direito à tutela jurisdicional efetiva, respetivamente reconhecidos pelos artigos 69, parágrafo primeiro, e 22, parágrafo primeiro, ambos da Lei Fundamental.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de direito análogo e garantia a um processo justo e equitativo.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito análogo e garantia fundamental amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, trata-se de conduta imputada a um Juiz do Supremo Tribunal de Justiça que prolatou despacho de indeferimento de recurso de amparo e de pedido de decretação medidas provisórias que os recorrentes aplicaram.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que passível de ter sido perpetrada, em abstrato, pelo Juiz Conselheiro desse Alto Pretório, do que não decorre que necessariamente se tenha produzido qualquer violação de direito.

7. A formulação do pedido nos termos em que foi feita pelos recorrentes leva a inferir que, por um lado, o que pretendem é que seja declarado nulo o despacho recorrido e sejam restabelecidos os direitos fundamentais violados, aparentemente determinando-se que o órgão judicial recorrido conheça os seus pedidos. Não tendo sido formulado da forma mais cristalina possível, não deixa de ser inteligível e ainda dentro das margens dos amparos que legalmente o tribunal pode conceder.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Nesta situação concreta, tendo a alegada violação ocorrido no dia 8 de dezembro de 2022 e tendo sido interposto o presente recurso no dia 27 de dezembro do mesmo ano, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fizeram dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação ora em análise, no sentido do que o Digníssimo Procurador-Geral da República deixou assente no seu douto parecer que se encontra junto aos autos, haveria que se verificar se os recorrentes, tendo a possibilidade de reclamar da decisão do Venerando Juiz Conselheiro do STJ para o Presidente desse mesmo Tribunal, nos termos do artigo 599º nº 1 do Código de Processo Civil, não o fizeram. O dito preceito estabelece que “do despacho que não admita recurso pode o recorrente reclamar para o Tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de dez dias contados da notificação da decisão”.

8.2.3. Não sendo certo que esta norma impusesse um dever de se reclamar para o tribunal competente ou pelo menos para o que os recorrentes achavam que era competente, posto ter sido decisão tomada por um juiz desse órgão judicial, o que é óbvio é que tendo tal decisão sido tomada pelo JCR sempre seria de se reclamar para

a Conferência do Tribunal nos termos do artigo 618 do CPC, segundo o qual “quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão”.

8.2.4. Nesta situação concreta, o que se observa é que tendo sido indeferido o seu pedido de suspensão da decisão judicial anterior, requereram através de figura que denominam de recurso de amparo ordinário, e não se tratando decisão de mero expediente, após terem sido notificados do despacho monocrático impugnado, não pediram ao Supremo Tribunal de Justiça que sobre aquela questão recaísse um acórdão.

8.2.5. Sendo assim, a conclusão inevitável é que não esgotaram todas as vias legais de recurso, nos termos do artigo 6º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, inabilitando este Pretório Constitucional a conhecer do seu recurso (*Acórdão 49/2020, de 5 de novembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2020, pp. 520-523, d); *Acórdão 50/2020, de 6 de novembro, António Ferreira v. TRB*, JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 524-527, d); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, d); *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, d); *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, d); *Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro, Djanine Gomes Rosa v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 50-55, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de maio de 2023

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de maio de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2023, em que é recorrente **Eduardo Monteiro Pereira e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento**

#### Acórdão n.º 86/2023

(*Autos de Amparo 07/2023, Eduardo Monteiro Pereira v. TRS, Inadmissão por não-invocação da violação no processo logo que dela tenha tido conhecimento*)

### I. Relatório

1. O Senhor Eduardo Monteiro Pereira, não se conformando com o *Acórdão TRS 14/2023 de 9 de fevereiro de 2023*, que indeferiu o seu recurso ordinário contra sentença penal condenatória, veio requerer amparo de direitos de sua titularidade, para tanto articulando argumentação que arrola da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade, que:

1.1.1. O presente recurso deve ser admitido porque estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei processual, nos termos dos artigos 470 C, número 1, alíneas a) e b) e 437, número 1, alínea i), pois foi condenado a pena inferior a oito anos de prisão;

1.1.2. E também porque o recorrente teria legitimidade, por estar em tempo e por se encontrar devidamente fundamentado;

1.2. Diz que o recurso tem como “objeto exclusivo a violação de um direito fundamental garantid[o] no artigo 38º[,] nº 8[,] da CRCV, e o artigo 255º nº 1 do Código de Processo Penal, por terem aceite e recorrido a intercetação de escutas telefónicas como único meio de prova no processo, sem antes de recorrer a outros meios”;

1.3. Quanto aos factos, depois de se debruçar sobre a sua condenação e sobre o crime de que foi acusado e condenado, diz que além de terem sido apreendidas no processo quantidades insignificantes de estupefacientes, não foi encontrada na sua posse nenhuma quantidade de droga;

1.4. Conforme análise jurídica que desenvolve:

1.4.1. Entende que “dispor de telemóveis, fazer chamadas por telemóvel, recebê-las, contactar com pessoas, não são atividades ilícitas. Ser escutado a falar sobre estupefacientes, a referir a sua quantidade e falar na sua aquisição não são igualmente atividades ilícitas. A concretização desses diálogos é que é uma atividade ilícita”. Concluiu que “essa concretização não pode ser dispensada e nenhuma jurisprudência a dispensa”.

1.4.2. Defende que tais “atividades são relevantes porque indiciárias e demonstrativas de um eventual ambiente envolvente, mas têm como requisito essencial a prova de – ao menos – posse de material ilícito ou atividade outra confirmada por outra forma que revele ou demonstre e/ou tráfico de substâncias ilícitas”. Assim, “o que não se pode fazer – e foi isso que se fez – é presumir a posse e tráfico a partir de escutas telefónicas”, pois tal seria a “perversão do sistema”;

1.4.3. Acrescenta que “as escutas telefónicas não são um meio de prova, são um meio de obtenção de prova”, “uma forma de obter a prova”, não a “prova de tráfico”, mas que “ao que parece, está a tornar-se que basta por si própria e dispensa a real obtenção da prova”. Isso até poderia ser mais cómodo, mas que de nada serve se não existe qualquer atividade investigatória e instrutória posterior à escuta que comprove a prática de factos criminosos e por esta razão a absolvição do arguido por tráfico de alto risco se impõe;

1.4.4. Por outro lado, parece argumentar na sua fundamentação que as escutas telefónicas foram utilizadas indevidamente, na medida em que elas se configuram em



medida de *ultima ratio* e por serem meios de obtenção da prova muito sensíveis, uma vez que representam uma intromissão na vida privada dos cidadãos. Remata que são nulas todas as provas obtidas mediante abusiva intromissão nas telecomunicações fora do parâmetro legal;

1.4.5. De seguida debruça-se sobre o regime legal e constitucional das escutas telefónicas, nomeadamente sobre as condições que devem ser respeitadas para a sua operacionalização, concluindo que a intercetção telefónica que foi realizada na fase da instrução e as provas obtidas por este meio devem ser declaradas nulas, “visto que que nos autos não consta que fo[ram] utilizad[os] outros meios de prova que mostraram ser insuficientes para em último lugar recorrer a escuta telefónica”;

1.4.6. Por fim, assevera que “quanto às transações, as escutas constituem apenas um elemento indiciário da sua realização, que deverá ser conjugado com outros elementos probatórios, designadamente, com o teor dos depoimentos das testemunhas que confirmem as compras, os locais e os preços das substâncias adquiridas” e que “no processo, as escutas telefónicas revelaram-se como “prova rainha”, escasseando outros elementos probatórios”, arrematando que a única outra prova contra ele seriam as suas declarações durante o primeiro interrogatório, pois que na audiência de discussão e julgamento se remeteu ao silêncio, mas que provariam que não estaria envolvido com o tráfico de estupefaciente, pois nenhuma testemunha confirmou que ele andava a vender drogas, nunca foi encontrado na posse de estupefacientes, nem fez transferência de qualquer quantia para a conta do arguido Manuel Tavares Vaz, não possui dinheiro em sua conta bancária, nem quaisquer bens injustificados que indiciam a sua participação em tráfico de drogas de alto risco;

1.5. Pede que o duto acórdão seja substituído por outro mais adequado e proporcional e que, em consequência, seja absolvido do crime de tráfico de alto risco. Ou, então, se tal não fosse atendido, que o crime de tráfico de alto risco seja convalidado para o crime de tráfico de menor gravidade.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. “O recorrente está provido de legitimidade, porquanto parece ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão ora recorrido que não atendeu às suas pretensões, o recurso é atempado e o acórdão foi proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento e nos termos do artigo 437.º al. j) do Código de Processo Penal já se encontra[m] esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo”;

2.2. Que, “entretanto, como passaremos a demonstrar, parece-nos evidente que o presente recurso não possui as condições de admissibilidade”;

2.3. Isto porque “o recorrente não indica quais direitos, liberdades ou garantias que considera que foram violados pelo acórdão ora sob escrutínio, limitando-se a indicar erros processuais de que julga padecer a decisão ora em crise, como se de mais um recurso ordinário se tratasse”.

2.4. Pois que “compulsados a petição de recurso, verifica-se que não só não tratou de demonstrar qual (is) os direitos fundamentais violados pela decisão *sub judice*, como indicou normas que sequer existem na Constituição da República (artigos 36.º n.º 6 e 38.º n.º 8)”;

2.5. “Identicamente e com total desarmonia com o aludido no artigo 8.º n.º 2, constata-se que a petição de recurso é concluída não com qualquer pedido de amparo constitucional, mas, tão só, com um pedido de declaração de nulidade, pedido esse característico de uma ação ordinária,

por isso insuscetível de restabelecer ou preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais”;

2.6. “Destarte, dúvidas não subsistem que semelhante pretensão não é cabível no âmbito de um recurso de amparo, na medida em que ficou manifesto que o recorrente não pretende ver sindicado a violação de [quaisquer] direitos, liberdades ou garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos suscetíveis de amparo, mas só e apenas violações processuais fiscalizáveis no âmbito de recursos e pelos tribunais ordinários”;

2.7. Ademais considera que “basta debruçar sobre os autos, para apurar que não consta qualquer documento que comprove que o recorrente solicitou junto do Tribunal da Relação ou de qualquer outro, a reparação da violação dos seus direitos ou garantias fundamentais alegadamente praticadas e tão pouco o despacho que recusou reparar tal violação”;

2.8. Diz que o “acórdão impugnado, não faz alusão a qualquer violação aos direitos fundamentais e o recorrente não curou juntar o requerimento de recurso que apresentou àquela instância, ficando, por conseguinte despedido de confirmação que invocou no processo a violação de qualquer direito liberdade e garantia constitucionalmente assegurado e requerido a sua reparação”;

2.9. Concluindo que “[d]este modo, face aos fundamentos supra aduzidos, somos do parecer que o recurso constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de abril de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.



2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de não ter dito expressamente que direito, liberdade e garantia de sua titularidade terá sido violado pelo ato recorrido, tal pode ser intuído da fundamentação de facto e de direito que apresenta, pelo que se considera que a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo, sem necessidade de seu aperfeiçoamento ou rejeição.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio

da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter, no limite, todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer que:

3.1. As condutas consubstanciadas:

3.1.1. Em se ter aceitado e recorrido a intercetação das escutas telefónicas como único meio de prova, sem se ter recorrido a outros meios de prova;

3.1.2. Na invalidade das escutas telefónicas que, por serem meios de *ultima ratio*, somente deviam ter sido utilizados em último lugar depois da utilização de outros meios; os quais,

3.2. Violariam, do que resulta da fundamentação do recorrente, a garantia da nulidade das provas obtidas de forma ilícita; o que, por seu turno,

3.3. Justificaria o amparo de substituição do acórdão recorrido por outro mais adequado e proporcional e de absolvição do recorrente do crime de tráfico de alto risco, ou, caso tal não fosse atendido, a sua substituição pelo crime de tráfico de menor gravidade.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a*) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que arguido em processo penal onde viu a sua condenação em primeira instância ser confirmada pelo acórdão recorrido, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho*,

*António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão TRS 14/2023*, datado de 9 de fevereiro de 2023,

4.3.2. Mesmo o recorrente não tendo cumprindo o ónus de juntar a certidão de notificação, considerando que deu entrada da peça de recurso de amparo na Secretaria desta Corte no dia 1 de março do mesmo ano, problemas de tempestividade não se colocam.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser

impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente impugna duas condutas diferentes, ainda que perpetradas pelo mesmo ato do poder judicial, consubstanciando:

5.1.1. Em se ter aceitado e recorrido a intercetção das escutas telefónicas como único meio de prova, sem se ter recorrido a outros meios de prova;

5.1.2. Na invalidade das escutas telefónicas que, por serem meios de *ultima ratio*, somente deviam ter sido utilizados em último lugar depois da utilização de outros meios.

5.2. A segunda conduta hipotética referente à invalidade das escutas telefónicas intercetadas, não tendo beneficiado de uma fundamentação aprofundada, também não foi retomada pelo recorrente nas suas conclusões, pelo que deve ser considerada abandonada não podendo ser admitida a trâmite, como tem sido jurisprudência consolidada deste Tribunal (*Acórdão 41/2021, de 31 de outubro, Admir Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, b); *Acórdão 22/2021, de 14 de maio, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 12 de junho de 2021, pp. 1884-1887, 8; *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, ii; *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, 4; *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-921, 7).

5.3. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso e o restringe à primeira conduta, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente não invoca expressamente nenhum direito, liberdade e garantia potencialmente violado, somente fazendo referência ao número 8 do artigo 38 da Constituição que não existe.

6.1.1. Todavia, faz várias referências à nulidade das provas obtidas de forma ilícita e não é difícil configurar que ao se referir àquela disposição constitucional, com certeza queria dizer o número 8 do artigo 35 que estabelece a garantia da nulidade das provas obtidas de forma ilícita, nomeadamente através da intromissão ilícita na sua vida privada e familiar e acesso ilícito às suas telecomunicações.

6.1.2. Não existem dúvidas de que essa garantia é um verdadeiro direito, liberdade e garantia fundamental amparável.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.



7. Um pedido de amparo de substituição do acórdão recorrido por outro mais adequado e proporcional e de absolvição do recorrente do crime de tráfico de alto risco, ou, caso tal não fosse atendido, a sua substituição pelo crime de tráfico de menor gravidade, não parece ser congruente com o estipulado pelos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo, pois o Tribunal Constitucional não é uma instância de recurso ordinário e não poderia adotar os remédios requeridos pelo recorrente, pelo que, mais uma vez, este órgão, na hipótese de o recurso ser admitido, ficaria com o ónus de determinar os amparos adequados a remediar a situação do recorrente.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, embora o recorrente não tenha apresentado a sua peça de interposição do recurso ordinário, da conjugação do relatório e da fundamentação do ato recorrido verifica-se que ele não suscitou naquela peça a questão de que somente as escutas telefónicas seriam insuficientes para a sua condenação, pois que ainda que indicassem a prática de crime, esta devia ser concretizada por meio de outras provas.

8.1.2. Esta questão, ao que parece, foi suscitada pela primeira vez pelo JCR no seu voto particular que juntou aos autos depois de ficar vencido. Assim, ao fazê-lo originariamente na peça de interposição do recurso de amparo, muito depois de o ato ter sido praticado pelo tribunal de instância, não se afigura que o recorrente suscitou a violação no processo logo que dela teve conhecimento.

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre os outros pressupostos especiais de exigência de esgotamento dos meios legais de defesa e de pedido de reparação e a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 5 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2022, em que são recorrentes **José António Garcia Cardoso e Maria de Fátima Mendes Moreno** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

### Acórdão n.º 87/2023

*(Autos de Amparo 39/2022, José António Garcia Cardoso e Maria de Fátima Mendes Moreno v. TRS, Aperfeiçoamento por indicação deficiente das condutas alegadamente lesivas de direitos, por falta de definição dos amparos que se pretende obter; por obscuridade na formulação de argumento e por omissão de junção de documento essencial)*

### I. Relatório

1. Os Senhores José António Garcia Cardoso e Maria de Fátima Mendes Moreno, casados em comunhão de adquiridos, interpuseram recurso de amparo, impugnando o *Acórdão TRS 273/2022, de 04 de novembro*, relacionando, para tanto, argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. O Tribunal da Relação de Sotavento negou provimento ao recurso interposto pelos recorrentes e em função disso terá alegadamente violado os seus direitos fundamentais;

1.2. Em síntese, dizem ser “legítimos possuidores dos prédios objeto do presente processo”;

1.3. Assim sendo, relatam que:

1.3.1. Por se sentirem lesados nos seus direitos de posse e de propriedade, intentaram contra os apelados uma ação de condenação;

1.3.2. Entretanto, o Meritíssimo Juiz da Comarca de Santa Cruz, sem ter marcado audiência de tentativa de conciliação, ordenou a citação dos apelados;

1.3.3. Estes, uma vez citados, antes de apresentarem a contestação, requereram providência cautelar de restituição provisória de posse contra os recorrentes;

1.3.4. Além disso, ao tomarem conhecimento, através das testemunhas, da existência da providência, informaram ao Meritíssimo Juiz que havia um processo pendente cujo objeto de litígio era o mesmo terreno;

1.3.5. Apesar do alerta sobre a pendência dos autos principais, o Juiz da Comarca de Santa Cruz, antes de ordenar a citação dos recorrentes, “julgou procedente por provada a providência intentada contra os recorrentes” e decidiu pela restituição da posse do terreno em disputa a favor dos autores da mesma;

1.3.6. Entendem, por isso, que, por ter conhecimento da existência do processo onde os recorrentes alegaram factos constitutivos de direito de propriedade e de posse titulada, com uma decisão precipitada, o juiz terá violado o que designam do sacrossanto princípio do contraditório;

1.3.7. Já que se limitou a defender a decisão proferida antes do contraditório dos recorrentes, “retirando das declarações das testemunhas os factos que mais lhe convinha, desconsiderando os factos que não encaixavam na sua tese de restituição de posse”;

1.3.8. Referem que, entretanto, o que lhes causou maior estranheza foi o facto de terem deduzido embargos e o mesmo Juiz ter-lhes pedido para clarificarem factos alegados pela outra parte na providência;

1.4. Do ponto de vista do direito, consideram que

1.4.1. O juiz, ao ter permitido duas audiências de produção de provas testemunhais e ter preterido o exercício do contraditório, e ainda omitido diligências de prova, sem qualquer fundamentação, em claro prejuízo

dos recorrentes, “demonstrou que o contraditório e a igualdade entre as partes não deve ser a bússola das decisões judiciais”;

1.4.2. Tudo isso feriria “mortalmente o princípio da igualdade substancial das partes e do contraditório, nos termos dos artigos 3-A, n.º 1, 2 e 3, 5º, todos do CPC, principalmente, no uso dos meios de defesa e no exercício de faculdades, artigo 24º e 69º, todos da CRCV”;

1.4.3. Dando como exemplo a forma como terá sido conduzido o processo, indicam que foi permitido que uma das testemunhas, que terá sido fundamental para o decretamento da providência, pudesse corrigir a declaração anteriormente prestada, quando confrontada com documentos médicos que atestavam que o recorrente José Cardoso não se encontrava no local.

1.4.4. Defendem que “tem sido posição firme, dominante e sem contestação da jurisprudência e da doutrina que, deduzida oposição a uma providência cautelar anteriormente decretada, pode o requerente da providência oferecer articulado de resposta, ficando-lhe, contudo, vedada a possibilidade de oferecer novos meios de provas”.

1.4.5. Alegam que neste caso concreto, uma vez decretada a providência da restituição da posse, os requeridos deduziram oposição, mediante embargos, apresentando contestação e meios de prova documental e testemunhal;

1.4.6. Que “durante a inspeção ao local, os recorrentes manifestaram o descontentamento sobre a possibilidade de uma prova dos embargados, por não poderem oferecer novos elementos de prova, mormente nova prova testemunhal”;

1.5. Apresentam ainda a seguinte argumentação:

15.1. Apesar de tudo, o Tribunal recorrido terá permitido uma nova janela de prova, e ouviu todas as testemunhas dos embargados, durante o embargo, resultando assim, que os requerentes e embargados tivessem usufruído de duas audiências de produção de provas testemunhais, uma durante a providência cautelar sem a presença dos ora recorrentes e outra durante a produção de prova nos embargos;

1.5.2. Insurgem-se contra essa situação dizendo ser revoltante e que indigna qualquer consciência jurídica que, num processo cível, comumente reconhecido como prova das partes, uma parte possa usufruir de duas audições de prova, sendo que uma delas, sem o contraditório, ou seja, “afirmando o que bem lhe apetece”;

1.5.3. Para confirmar a impossibilidade de produção de provas novas no incidente de embargo pelo requerente, remetem para os ensinamentos de António Geraldes quando diz que “jamais o princípio do contraditório pode ser levado ao ponto de facultar ao requerente a proposição de novos meios de prova, sob pena de se transformar o incidente da oposição numa verdadeira ação semelhante aos embargos à providência que, no anterior sistema, se encontravam regulados nos arts. 405º e 406º, e que o legislador pretendeu afastar”, como resultaria claramente do Preâmbulo do Decreto-Lei nº 329-A/95.

1.5.4. Alegam, fazendo referência a vários acórdãos do STJ de Portugal, que nos procedimentos cautelares, com a dedução da oposição, abre-se uma nova fase processual, dominada pelo princípio do contraditório, em que se procura reequilibrar a posição de ambas as partes, dando a possibilidade ao requerido, não ouvido anteriormente, de alegar factos e produzir meios de prova que não foram tomados em atenção aquando do deferimento da providência.

1.5.5. Alinhando com a tese de António Geraldes concluem que “[n]a verdade, um tal sistema de oposição por embargos foi assumidamente rejeitado, aliás, em discordância com o que constava dos Anteprojectos divulgados pelo Ministério da Justiça em 1988 e 1993,

tendo o legislador justificado a mudança com a afirmação deixada no preâmbulo do Dec. Lei nº 329 A/95 de que se pretendeu evitar a transformação da oposição à medida cautelar numa verdadeira acção declarativa em que os embargos à providência actualmente se traduzem”.

1.5.6. Para eles, o Tribunal da Comarca de Santa Cruz, ao concluir sem o contraditório que os embargados tinham a posse, “não decidiu a partir da ideia inicial (de qualquer processo) que era (e é) de que lado está o direito”;

1.5.7. Defendendo a sua posição anterior, transformou toda a prova produzida pelos recorrentes em inverdades ou provas falsas, tornando-as completamente ineficazes,

1.5.8. Porque, na verdade, existiria título de propriedade e declarações de testemunhas que sustentam a pretensão dos recorrentes.

1.5.9. Assim sendo, inconformados com a decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento o qual, julgando o seu recurso improcedente, não terá acautelado a questão por eles suscitada e os documentos que demonstram a existência de título de propriedade e testemunhas que provam a posse;

1.6. Em suma, entendem por isso que o Tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais: a) direito a um processo justo e equitativo e liberdades (artigo 22º, da CRCV); b) direitos ao contraditório, igualdade e audiência prévia (artigos 3º e 5º, todos do CPC, 24º da CRCV); c) direito à propriedade (artigos 69º, da CRCV).

1.7. Quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, dizem que

1.7.1. Por terem sido notificados no dia 14 de novembro de 2022, o recurso seria tempestivo;

1.7.2. Teriam legitimidade;

1.7.3. Recorrem contra ato de poder público lesivo dos seus direitos fundamentais;

1.7.4. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário.

1.8. Terminam o seu requerimento pedindo que o presente recurso seja:

1.8.1. Admitido, nos termos do art.º 20º da CRCV, 2º, 3º todos da Lei de Amparo;

1.8.2. Julgado procedente e, em consequência, alterado o Acórdão nº 273/2022, de 04 de novembro de 2022, do tribunal recorrido (Tribunal da Relação de Sotavento);

1.8.3. Concedido amparo e, em consequência, sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (processo justo e equitativo, igualdade, contraditório, audiência e propriedade, artigos 22º, 24º e 69º, todos da CRCV).

1.8.4. Oficiado o Tribunal da Relação de Sotavento, para fazer chegar a este processo a certidão de todo o processo (autos de apelação n.º 77/2022).

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos.

2.1. Os recorrentes referem que o acórdão recorrido foi-lhes notificado no dia 14 de novembro, mas não teriam juntado qualquer documento comprovativo. Como o requerimento de recurso foi enviado por correio eletrónico no dia 12 de dezembro de 2022, somente se se confirmar que o acórdão recorrido foi notificado aos recorrentes na data por eles assinalada, o recurso revelar-se-á tempestivo;



2.2. O requerimento parece cumprir com os requisitos dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, os recorrentes teriam legitimidade, os direitos invocados seriam suscetíveis de amparo e não constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.3. Contudo, teria dúvidas a respeito do cumprimento do pressuposto de esgotamento das vias de recurso ordinário, porque a decisão impugnada foi proferida nos autos de uma providência cautelar de restituição provisória da posse. Mas, como não consta dos autos qualquer informação sobre o valor da causa, caso se confirme que o valor da causa dos autos de apelação nº 77/2022 tenha sido superior a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) entende que o presente recurso de amparo deve ser rejeitado. Não se entendendo deste modo ou sendo atestado que o valor da causa é inferior a três milhões de escudos, estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário, devendo, no entanto, os recorrentes, juntar a procuração forense aos presentes autos, regularizando a representação exercida pelo seu advogado.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp.

480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, os recorrentes apresentaram a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, ainda que não se possa dizer que a exposição das razões de facto que a fundamentam cumpre rigorosamente com a forma prevista pela lei dado à sua extensão. Integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Porém, feita esta consideração alusiva às questões mais formais da peça, o seu conteúdo não permite de todo discernir as condutas que o recorrente está concretamente a impugnar e o modo como são atribuíveis ao órgão judicial recorrido, uma exigência de inteligibilidade da qual depende a definição do objeto do recurso. Longe disso, o que se verifica é um longo relato de um conjunto diferenciado de ocorrências que foram se materializando no decurso do processo que obnubila os atos, factos ou omissões aos quais se pretende atribuir a vulneração de



direitos, o que urge corrigir para que se possa apreciar se o recurso é admissível. Naturalmente, não é ao Tribunal Constitucional que cabe garimpar a decisão recorrida que o recorrente, de forma conveniente para si, mas de modo incompatível com a estrutura de um recurso de amparo, resolveu dar por reproduzida.

2.3.6. Um pedido de amparo de restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias violados é também claramente incompatível com a exigência de que o remédio que pretende obter do Tribunal Constitucional seja suficientemente definido. Impondo-se a correção da peça também em relação a este particular.

2.3.7. No mesmo sentido, o Tribunal Constitucional não logrou alcançar o propósito das referências ao preâmbulo de legislação que não se consegue identificar no Boletim Oficial ou a anteprojetos do Ministério da Justiça que não são do conhecimento dos juizes e não foram carreados para os autos.

3. Assim sendo, para se poder dar continuidade à tramitação do recurso, deve ser concedida aos recorrentes a oportunidade para, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, querendo, suprir as deficiências constantes do seu requerimento, indicando em concreto quais os atos, factos ou omissões que na sua opinião violaram os seus direitos fundamentais, o amparo que entendem dever ser-lhes concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais, violados, bem assim como trazer aos autos a base de legitimação permissiva da utilização do Preâmbulo do DL N. 329-A/95 e de anteprojetos que são referidos na peça de interposição do recurso num escrutínio de violação de direitos fundamentais em Cabo Verde e os textos dos instrumentos mencionados.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar que sejam notificados os recorrentes para, querendo, suprirem as deficiências constantes do seu requerimento,

- a) Indicando em concreto quais os atos, factos ou omissões que na sua opinião violaram os seus direitos fundamentais;
- b) Identificando o amparo que entendem dever ser-lhes concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais, alegadamente violados;
- c) Apresentando a base de legitimação permissiva da utilização do Preâmbulo do DL N. 329-A/95 e de anteprojetos que são referidos na peça de interposição do recurso em escrutínio de violação de direitos em Cabo Verde e os respetivos textos mencionados;
- d) Juntando aos autos a competente procuração que habilita o subscritor da peça a representá-los.

Registe, notifique e publique.

Praia, 6 de junho de 2023

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 6 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2022, em que é recorrente **Gelson Jesus Spínola Pina** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

### Acórdão n.º 88/2023

*(Autos de Amparo 36/2022, Gelson Jesus Spínola Pina v. STJ, Admissão de conduta consubstanciada no facto de o órgão judicial recorrido, através do Acórdão 108/2022, ter rejeitado pedido de concessão de habeas corpus, mantendo-o em prisão alegadamente ilegal por mais de catorze meses, por invalidade do despacho que declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva)*

### I. Relatório

1. O Senhor Gelson Jesus Spínola Pina, não se conformando com o *Acórdão STJ 108/2022*, que se negou a conceder-lhe *habeas corpus*, interpôs recurso de amparo, por razões que racionaliza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade, que:

1.1.1. Foi notificado do *Acórdão STJ 108/2022* no dia 27 de outubro de 2022;

1.1.2. O recurso é contra órgão público, o STJ, pelo que também estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso;

1.1.3. Tanto o recorrente como a entidade recorrida possuiriam legitimidade;

1.2. Quanto aos atos, factos ou omissões violadores dos direitos, liberdades e garantias, diz que:

1.2.1. Ele se encontra em prisão preventiva na Cadeia Central de São Martinho, por decisão do Tribunal da Comarca da Praia, desde 17 de agosto de 2021;

1.2.2. Foi acusado no dia 16 de fevereiro de 2022, tendo um dos coarguidos requerido ACP, audiência que não foi realizada por desistência do requerente;

1.2.3. Portanto, o processo ficou à espera do agendamento para a realização do julgamento;

1.2.4. Por despacho de 8 de julho de 2022, o 2º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia veio declarar o processo de especial complexidade e, conseqüentemente, elevou o prazo de prisão preventiva do arguido para 18 meses;

1.2.5. O prazo da prisão preventiva sem a declaração de especial complexidade é de 14 meses, pelo que extinguir-se-ia no dia 17 de outubro de 2022;

1.2.6. Depois de citar um conjunto de preceitos constitucionais e do CPP sobre o regime dos direitos, liberdades e garantias, ligadas à sua interpretação e aplicação, conclui que a partir de 18 de outubro de 2022 a sua prisão se tornou ilegal, por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva, porque o despacho de declaração de especial complexidade não foi precedido de audição prévia do arguido, sendo por isso inválido;

1.2.7. Justifica no sentido de que por a declaração de especial complexidade influir com direitos constitucionalmente protegidos, mormente a liberdade sobre o corpo, a Lei Fundamental estabelece-lhe critérios muito rigorosos para a sua validade;

1.2.8. E que a “aplicação a um arguido da medida de coação pessoal de prisão preventiva, restringe, um dos direitos mais importantes do ser humano, a sua liberdade sobre o corpo, [n]ão sendo permitida em nenhuma circunstância que isso aconteça sem a audiência prévia do afetado, sob pena de inconstitucionalidade por violação do art.31º, n.º 1, em toda sua extensão, e, os n.ºs 6 e 7 do art. 35º todos da CRCV”, sendo que a elevação dos prazos de prisão

preventiva seria equivalente à aplicação da medida de coação prisão preventiva, pelo que a audiência prévia do arguido seria constitucionalmente imposta;

1.2.9. Cita acórdão desta Corte Constitucional e do Tribunal Constitucional de Portugal e diz que apesar dessa exigência constitucional e legal o 2º Juízo Crime do TCP elevou o prazo de prisão preventiva, declarando a especial complexidade do processo, sem o ouvir previamente;

1.2.10. Considerando que tal “significa que relativamente ao arguido, ora requerente, se haverá de considerar irrelevante aquela declaração de especial complexidade, não podendo aquele despacho operar os seus termos, tornando-se, assim, o despacho e a consequente prisão preventiva de até 18 meses determinada em virtude do mesmo ilegal e não permitida pela lei”;

1.2.11. No pedido de *habeas corpus* apresentou o acórdão do TC nº 38/2022 que supostamente lhe daria razão, mas que o STJ terá lavrado decisão em contramão a essa decisão;

1.2.12. Arremata que “a violação do direito de audiência, defesa e do contraditório nos termos proferidos no P.C.O n.º 60/2022, diversamente do entendimento do STJ, tem como consequência direta e necessária a ilegalidade do despacho de declaração de especial complexidade e da prisão preventiva de 4 meses que pretende suportar, justificando um pedido de HABEAS CORPUS, nos [termos do] art. 36º da CRCV, conjugado com art. 18º alínea c) do CPP, por manifesta ilegalidade”;

1.3. Nas conclusões recupera essas mesmas questões.

1.4. Depois de pedir que se admita o seu recurso e se o julgue procedente, “concedendo aos requerentes [seria ao requerente] o amparo constitucional dos seus direitos de audiência, defesa, ao contraditório, a sua liberdade sobre o corpo, com todas as consequências legais, nomeadamente a anulação do despacho que declarou a especial complexidade do processo, determinando [a] reposição desses direitos fundamentais, abrindo o contraditório aos arguidos quanto [à] especial complexidade processual, colmatando essa invalidade processual”, suplica igualmente a decretação de medida provisória de libertação imediata ao Tribunal, indicando resumidamente os mesmos factos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, através de peça assinada pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, formulada, no essencial, nos seguintes termos:

2.1. Diz que, caso se confirme que o recorrente foi notificado no dia 27 de outubro de 2022, o recurso se mostraria tempestivo.

2.2. Acrescenta que o requerimento parece cumprir satisfatoriamente os requisitos contidos nos artigos 7 e 8 da Lei do Amparo, mostrando-se suficientemente fundamentado;

2.3. Assevera que o recorrente teria legitimidade, estariam esgotadas as vias ordinárias de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidas pelo respetivo processo, os direitos supostamente violados seriam direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição amparáveis, e não constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.4. Pelo que é de parecer que o presente recurso de amparo preencheria os requisitos de admissibilidade

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio*



de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente

articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Pelo que se dão por preenchidas as exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as intenções do recorrente e as pretensões que pretende fazer valer em juízo

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parece dizer que:

### 3.1. As condutas consubstanciadas:

3.1.1. No facto de não ter sido ouvido previamente ao despacho de declaração de especial complexidade

do processo que elevou o prazo da prisão preventiva de catorze para dezoito meses;

3.1.2. No facto de supostamente ter sido mantido em prisão preventiva ilegal por mais de catorze meses, por invalidez do despacho que declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva, as quais,

3.2. Violariam os seus direitos de audiência, defesa, ao contraditório e à liberdade sobre o corpo.

3.3. E justificariam os pedidos de amparo de concessão do amparo constitucional dos seus direitos, anulando-se o despacho que declarou a especial complexidade do processo, determinando-se a reposição dos direitos violados, e abrindo-se contraditório aos arguidos quanto à especial complexidade do processo.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que viu seu pedido de libertação imediata, por meio de providência de *habeas corpus* por suposta prisão ilegal, ser indeferido, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente foi notificado da decisão recorrida de 24 de outubro de 2022, no dia 27 do mesmo mês e ano;

4.3.2. Considerando que deu entrada do seu recurso de amparo na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 18 de novembro seguinte, problemas de tempestividade não se colocam.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade a qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do



*Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alrírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente impugna as condutas consubstanciadas no facto de não ter sido ouvido previamente ao despacho de declaração de especial complexidade do processo que elevou o prazo da prisão preventiva de catorze para dezoito meses e no facto de supostamente ter sido mantido em prisão preventiva ilegal por mais de catorze meses, por invalidade do despacho que declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva.

5.1.1. A primeira conduta que o recorrente até coloca como questão central de não audição prévia ao despacho de declaração de especial complexidade, não deve ser admitida a trâmite de forma autónoma como ele quer, porque não parece que fosse questão que o STJ pudesse conhecer em sede de providência de *habeas corpus* diretamente, como o próprio órgão assevera. Se o recorrente entendesse que o STJ devesse analisar essa questão autonomamente devia ter-lhe dirigido pedido de reparação exigindo o conhecimento da questão e, ocorrendo recusa, seguir-se-ia pedido amparo no sentido de o Tribunal determinar que a questão fosse apreciada pelo órgão judicial *a quo*.

5.1.2. A questão a ser conhecida tinha que o ser necessariamente de forma indireta, no sentido de que a não audição prévia determinaria a ilegalidade da prisão preventiva por decurso de prazo, pois sendo inválido o despacho de declaração de especial complexidade também seria inválida a prorrogação que opera. Portanto, é esta conduta que deve determinar o objeto deste recurso.

5.2. Dando-se, por isso, por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca violação dos seus direitos de audiência, defesa, ao contraditório e à liberdade sobre o corpo.

6.1.1. Tratam-se de direitos que pela natureza e inserção sistemática no Texto Constitucional comportam a natureza de direitos, liberdades e garantias e de direitos ligados à proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, portanto posições jurídicas individuais amparáveis.

6.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. E, neste particular, as duas condutas são passíveis de terem sido praticadas pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

7. Um pedido de amparo de o recurso de amparo ser admitido e julgado procedente, concedendo-se ao recorrente o amparo constitucional dos seus direitos, anulando-se o despacho de declaração da especial complexidade do processo, determinando a reposição dos direitos violados, abrindo contraditório aos arguidos quanto à especial complexidade do processo, não parece ser congruente com o disposto na Lei do Amparo, principalmente tendo em conta a decisão recorrida. Poder-se-ia fazê-lo se se entendesse que se tratava de amparo contra o próprio despacho de declaração da especial complexidade do processo, não de decisão que apreciou providência de *habeas corpus* requerida. Mas, não é o caso, pois no contexto específico do qual nasce esta impugnação, a Corte Constitucional limita-se a verificar se ao não considerar a prisão ilegal, o órgão recorrido ancorou-se em interpretação passível de lesar direito, liberdade e garantia do arguido. Pelo que mais uma vez tem que ser o Tribunal a determinar qual é o amparo mais adequado ao recorrente, por força da sua deficiente articulação pela peça.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.2. No caso concreto, tendo em conta que o recorrente reagiu de uma decisão do dia 24 de outubro, que lhe foi notificada no dia 27 do mesmo mês, no dia 18 do mês seguinte, pode-se aceitar que suscitou a violação do direito assim que dela teve conhecimento.

8.3. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.3.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Na situação concreta que temos em mãos, tratando-se de recurso contra decisão tirada em sede de providência de *habeas corpus*, parece evidente que estão esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, não cabendo mais meios para, no quadro da providência específica, obter a tutela do direito específico, nem sendo viável a utilização de incidentes pós-decisórios, uma vez que, para tanto, teria de atacar o próprio mérito da decisão à luz do direito ordinário em vigor.

8.3.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de cópias de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão*

*57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.4. Neste caso concreto, considerando que o recorrente levou a questão concreta de que a declaração de especial complexidade do processo inválida tornava a prisão ilegal por decurso do prazo, pois a prorrogação operada por esse ato seria inválida, não parece que se devesse exigir que o mesmo pedisse reparação por eventual violação após a prolação da decisão recorrida.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todos as condições de admissibilidade analisadas em relação às condutas fixadas e não afastadas pelo Tribunal, o que não significa que se tenha de admitir o recurso. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão nº 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão nº 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-



1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão nº 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não é evidente que exista falta de fundamentabilidade dos direitos, de conexão entre a conduta impugnada e o parâmetro indicado, nem de viabilidade. Considerando até a jurisprudência do Tribunal nesta matéria é bem provável que o recurso tenha procedência.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. No caso concreto, pelos motivos expostos no ponto anterior, não consta que exista decisão transitada em julgado que tenha rejeitado recurso com objeto substancialmente igual; pelo contrário, a orientação do Tribunal Constitucional tem acolhido tais pretensões.

10. Assim se conclui que o presente recurso de amparo constitucional preenche as condições de admissibilidade conforme acima recortado.

11. O recorrente pediu medida provisória de libertação imediata. Todavia, sem adentrar na análise das suas condições de deferimento, este pedido fica prejudicado e a decisão concreta perde utilidade, posto que o recorrente foi posto em liberdade em virtude de substituição da medida de coação prisão preventiva por outra.

11.1. Como se pode verificar a f. 51 dos autos, consta despacho subscrito por juiz do 2º Juízo-Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia datado de 12 de dezembro de 2022, a determinar a soltura imediata do requerente;

11.2. E a substituição da medida de coação de prisão preventiva por medidas de proibição de saída do país, proibição de contato com os demais coarguidos e apresentação periódica semanal na Polícia Judiciária.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem admitir o recurso de amparo restrito à conduta consubstanciada no facto de o órgão judicial recorrido, através do *Acórdão 108/2022*, ter rejeitado pedido de concessão de *habeas corpus*, mantendo-o em prisão alegadamente ilegal por mais de catorze meses, por invalidade do despacho que declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva.

Registe, notifique e publique.

Praia, 6 de junho de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 6 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2022 em que é recorrente **Johnny Barros Brandão** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

**Acórdão n.º 89/2023**

*(Autos de Amparo 10/2022, Johnny Barros Brandão v. TRS, Admissão a trâmite restrita a conduta atribuída ao Egrégio TRS de, através do Acórdão 24/2022, de 14 de fevereiro, ter julgado improcedente recurso que impugnou declaração de especial complexidade do processo pelo facto de o arguido não ter sido notificado da promoção do MP e de não ter sido ouvido antes de o tribunal proferir o seu despacho, com o argumento de que nas situações em que o legislador pretendeu impor a audiência prévia tipificou-a na lei, o que não seria o caso, pois tratar-se-ia de mera faculdade do juiz)*

**I. Relatório**

1. O Senhor Johnny Barros Brandão, não se conformando com o Acórdão TRS 24/2022 que julgou improcedente o recurso interposto contra o despacho de declaração de especial complexidade, sem a sua audiência prévia, veio a este Tribunal Constitucional pedir amparo constitucional com base em razões que expõe da seguinte forma:

## 1.1. Quanto aos factos, que:

1.1.1. O recorrente na sequência de mandado de busca e apreensão foi detido no dia 17 de agosto de 2021, em Palmarejo, por estar indiciado da prática em coautoria de um crime de homicídio agravado, na forma consumada e concurso real e efetivo com um crime de armas;

1.1.2. Submetido ao primeiro interrogatório, foi-lhe aplicada a medida de coação pessoal de prisão preventiva;

1.1.3. Não se conformando com tal medida, dela interpôs recurso;

1.1.4. Passados mais de três meses da aplicação da medida de coação foi surpreendido com a notificação do reexame dos pressupostos da prisão preventiva e mais tarde com a declaração de especial complexidade do processo;

1.1.5. Todavia, não terá sido notificado dos requerimentos do Ministério Público, nem ouvido antes do Meritíssimo Juiz de Instância ter proferido os referidos despachos, porque esta entidade entendeu não ser necessária a sua audiência prévia;

1.1.6. Nem sequer o notificou do requerimento do MP para que pudesse se pronunciar sobre ele;

1.1.7. Insatisfeito com a decisão, recorreu para o tribunal ora recorrido, que decidiu julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão impugnada, o que o manteve detido e privado do seu direito fundamental à liberdade, algo que não seria permitido;

1.1.8. Citando doutrina portuguesa e jurisprudência deste Tribunal Constitucional, conclui que resulta clarividente que se o mantém detido e privado da sua liberdade com o único e exclusivo propósito de investigar, o que não seria admissível no ordenamento jurídico cabo-verdiano;

## 1.2. Quanto ao direito, o recorrente:

1.2.1. Diz que não tem dúvida que a interpretação do órgão recorrido é passível de violar direitos fundamentais de sua titularidade, dos quais elenca a igualdade de armas, o processo justo e equitativo, a audiência prévia, a ampla defesa e o contraditório;

1.2.2. Expressa entendimento de que a interpretação segundo a qual a audiência prévia do arguido antes de ser proferida uma decisão desfavorável não é necessária, viola os artigos 5 e 77, número 1, alínea a) e b) do CPP e artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7 da Constituição;

1.2.3. O que não deixaria de se configurar uma nulidade insanável nos termos do artigo 150 e 151, alínea d) do CPP;

1.2.4. Por fim, considera que a interpretação do tribunal recorrido está em desconformidade com a Constituição, “uma vez que a interpretação dos artigos 274º n.º 2, 278º 4, 294º, n.º 2 todos do CPP, tem de ser em conformidade com a [C]onstituição e não ao contrário, sob pena de violar preceitos fundamentais e constitucionalmente salvaguardado[s] ao recorrente”.

1.3. Nas conclusões reitera de forma resumida essas mesmas questões.

1.4. Pede que o Tribunal Constitucional determine que o recurso seja admitido, julgado procedente e, em consequência, revogado o Acórdão 24/2022, de 14 de fevereiro, do TRS e restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, além de pedido de ser oficiado o TRS no sentido de juntar aos presentes autos a certidão do processo ordinário n.º 8/2022.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, essencialmente nos seguintes termos:

2.1. De um ponto de vista geral entende que o recurso seria tempestivo, o recorrente parece ter legitimidade, pareceriam estar esgotadas as vias ordinárias de recurso, por se tratar de decisão do TRS que não conhece a final o objeto do recurso de amparo, os direitos que o recorrente diz terem sido violados seriam direitos e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo e não constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.2. Todavia, na análise dos requisitos formais dos artigos 7 e 8 da Lei do Amparo, defende que embora pareçam estar preenchidos, faltaria o pressuposto previsto no número 2 do artigo 7 e do número 2 do artigo 8, pois “ainda que seja inteligível a pretensão de um recurso de amparo constitucional, em razão do enquadramento jurídico feito, o pedido de amparo não parece obedecer ao requisito de assertividade que impõe a disposição do n.º 2 do artigo 8º da Lei do Amparo”;

2.3. Diz que “[c]om efeito, o recorrente pede que seja revogado o [A]córdão n.º 24/2022, de 14/02/22, mas não parece que tal poder revogatório de decisão judicial integre as finalidades legais cabíveis a um recurso de amparo constitucional contra decisão judicial, tendo em conta [...] as competências decisórias previstas no artigo 25º da Lei do amparo”;

2.4. Pois “[a]inda que se admitisse tal revogação, a consequência não seria ‘o restabelecer’ de direitos, liberdades e garantias fundamentais que o recorrente alega terem sido violados”;

2.5. Pelo que entende que “cabe aperfeiçoamento do requerimento de modo a clarificar os termos do pedido e, conseqüentemente, a delimitação específica do amparo constitucional pretendido, devendo ainda juntar-se a competente procuração forense”;

2.6. Pelo que conclui que “[d]o exposto, e sem prejuízo do aperfeiçoamento quanto ao(s) concreto(s) pedido(s) de amparo a formular, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.



## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ouidio*

*de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente

articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Tirando isso, a peça não destaca devidamente o pedido concreto de amparo que o recorrente pretende com vista ao restabelecimento dos seus direitos, liberdades e garantias potencialmente violados. Seja como for, não seria por esta razão que o recurso de amparo seria rejeitado ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento, não obstante as consequências negativas que daí poderão advir para o recorrente.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissibilidade.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter, no limite, todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, com alguma dificuldade, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:



### 3.1. As condutas que pretende impugnar, seriam:

3.1.1. A não notificação do requerimento do MP e subsequente não-audição antes do tribunal de instância proferir a decisão que reexaminou os pressupostos da prisão preventiva;

3.1.2. A não notificação do requerimento do MP e subsequente não-audição antes do tribunal de instância proferir a decisão de declaração de especial complexidade ao processo; as quais teriam:

3.2. Violado os seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, a um processo justo e equitativo e à audiência;

3.3. Daí se justificando que tais direitos sejam restabelecidos, revogando-se o *Acórdão 24/2022* do TRS, com as legais consequências.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, já que arguido em processo penal no qual lhe foi aplicada medida de coação de prisão preventiva e viu o prazo dessa prisão ser prorrogado em virtude de declaração de especial complexidade do processo, o mesmo ocorrendo no polo passivo, com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual ele imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, não consta dos autos informação a respeito da data de notificação ao recorrente da decisão recorrida, mas tal não é necessário, pois tendo essa decisão sido proferida no dia 14 de fevereiro de 2022,

4.3.2. E a peça de recurso dado entrada nos serviços de Secretaria do Tribunal no dia 14 do mês seguinte, problemas de tempestividade não se colocam.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos

termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alípio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, as condutas impugnadas, conforme já recortadas, seriam:

5.1.1. A não notificação do requerimento do MP e subsequente não-audição antes do tribunal de instância proferir a decisão que reexaminou os pressupostos da prisão preventiva;

5.1.2. A não notificação do requerimento do MP e subsequente não-audição antes do tribunal de instância proferir a decisão de declaração de especial complexidade ao processo;

5.2. Considerando não abranger questão normativa vedada pela lei, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se ela é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca os direitos ao contraditório, à ampla defesa, a um processo justo

e equitativo e à audiência, direitos esses associados à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária que são passíveis de serem amparados.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, as condutas de não notificação do requerimento do MP para o reexame da prisão preventiva aplicada ao recorrente e a sua não audição prévia antes da decisão judicial que reavaliou esses pressupostos, originariamente praticadas pelo juiz de instância, não podem ser admitidas a trâmite pela simples razão de que, abstratamente, não podem ser imputáveis ao órgão recorrido, nos termos em que o recorrente as coloca. Na verdade, o recorrente até colocou a questão na sua peça de interposição do recurso para esse órgão, mas este não a conheceu por considerar que foi colocada fora de tempo. No máximo, cabia recurso de amparo contra omissão de pronúncia depois de pedido de reparação, precisamente porque, ao contrário do que o recorrente parece apresentar na sua peça, este órgão em nenhum momento considerou ou confirmou tese de que não deveria haver notificação do despacho do MP para o reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou que não deveria haver audiência prévia à decisão que procedeu ao reexame desses pressupostos.

6.2.2. Assim, somente a outra conduta sobrevive neste teste de admissibilidade do presente recurso de amparo, pois em relação a ela, em abstrato, parece ter havido confirmação do ato originário praticado pelo tribunal de instância.

6.2.3. Deste modo, não haverá dúvidas que ela seria amparável na medida em direta, imediata e necessariamente passível, em abstrato, de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo de restabelecimento de direitos, liberdades e garantias eventualmente violados pelas condutas impugnadas, mediante revogação o *Acórdão TRS 24/2022*, com as legais consequências, limitando-se a formulações genéricas, não parece ser a mais adequada atento o disposto no artigo 25 da Lei do Amparo. Assim, mais uma vez terá de ser o próprio Tribunal a determinar, caso o recurso venha a ser admitido, o amparo adequado a remediar a situação, pois o recorrente não o fez idoneamente.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, não constam dos autos nem a decisão de declaração de especial complexidade, nem a peça de interposição do recurso deste despacho para o TRS, mas analisando a decisão recorrida (relatório e fundamentação) verifica-se que o recorrente invocou a violação em tempo processualmente adequado, levando esse órgão a conhecer a impugnação no mérito, pelo que se considera preenchido esse pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, trata-se de recurso de amparo contra decisão do TRS que, em tese, poderia permitir recurso para o STJ. Pela simples razão de que no momento em que se prolatou a decisão recorrida a irrecorribilidade das decisões desse tribunal que não tivessem posto termo ao processo não estava em vigor entre o período de vigência da *Lei 122/IX/2021, de 5 de abril*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N- 35, 5 de Abril, pp. 1058-1087, que procedeu à terceira alteração do Código de Processo Penal, quando se deixou cair a alínea j) do artigo 437, parágrafo primeiro, pré-existente, e a *Lei 12/X/2022, de 24 de junho*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 63, 24 de junho, p. 1508, que procedeu à quarta alteração a esse diploma codificador, que a reintroduziu com redação de acordo com a qual não seria admissível recurso “[d]os acórdãos proferidos em recurso, pelas relações que não conheçam a final do objeto do processo”.

Porém, não sendo líquido que, neste íterim, o Egrégio STJ admitisse esse tipo de recurso, excecionalmente o Tribunal mantém o entendimento lavrado no *Acórdão 8/2022, de 04 de março, António Monteiro v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 892-897, d), de que enquanto a questão não ficar definitivamente esclarecida não seria um óbice para se considerar preenchido o pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso, posto que a situação que se designou posteriormente de “dúvida” (*Acórdão nº 52/2023, de 10 de abril, Rui Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8) seria resolvida em favor da admissibilidade.

Acresce que, tendo em conta que a decisão recorrida conheceu na parte que interessa as questões suscitadas no requerimento de interposição do recurso, não seria de se exigir que dirigisse qualquer incidente pós-decisório de reclamação, pedido de retificação, reforma ou arguição de nulidade. Por conseguinte, dá-se por preenchido o pressuposto do esgotamento das vias legais de tutela dos direitos eventualmente violados.



8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.2.4. Neste caso concreto, considera-se que houve pedido de reparação, malgrado o recorrente não ter interposto nenhum incidente pós-decisório, precisamente porque foi essa a questão colocada no requerimento de interposição do recurso e posteriormente decidida pelo acórdão recorrido. Conclui-se, assim, que não era de se exigir que o recorrente colocasse novamente a questão, mais uma vez em incidente pós-decisório ou que dirigisse pedido autónomo de reparação nesse sentido.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade analisadas em relação às condutas fixadas e não afastadas pelo Tribunal, o que não significa que se tenha de admitir o recurso. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão nº 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão nº 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia,

em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão nº 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não é evidente nem a falta de fundamentalidade dos direitos invocados, nem a inexistência de conexão entre eles e as condutas impugnadas, muito menos será improvável que não terá ocorrido violação; pelo contrário, considerando a jurisprudência desta Cúria Constitucional, é possível que ela se tenha materializado.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação na qual exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e cristalizadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. No caso concreto, o Tribunal Constitucional não tem nenhuma decisão transitada em julgado em que rejeitou recurso com objeto substancialmente igual; pelo contrário, a orientação do Tribunal Constitucional tem sido de acolher tais pretensões.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem admitir a trâmite o recurso restrito a conduta atribuída ao Egrégio TRS de, através do *Acórdão 24/2022, de 14 de fevereiro*, ter julgado improcedente recurso que impugnou declaração de especial complexidade do processo pelo facto de o arguido não ter sido notificado da promoção do MP e de não ter sido ouvido antes de o tribunal proferir o seu despacho, com o argumento de que nas situações em que o legislador pretendeu impor a audição prévia tipificou-a na lei, o que não seria o caso, pois tratar-se-ia de mera faculdade do juiz.

Registe, notifique e publique.

Praia, 7 de junho de 2023

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2023 em que é recorrente **Ednilson Monteiro Garcia** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

### Acórdão n.º 90/2023

*(Autos de Amparo 12/2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias)*

### I. Relatório

1. O Senhor Ednilson Monteiro Garcia interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão STJ 35/2023, de 28 de fevereiro*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Os factos, destacando:

1.1.1. Todo o percurso do processo que conduziu à sua condenação a pena única de sete anos e dez meses de prisão por crimes de armas e de adesão a grupo criminoso;

1.1.2. A circunstância de ter recorrido para o TRS, alegando “uma incorreta apreciação dos factos dados como provados na audiência”. Contudo, o mesmo não foi julgado procedente, posto os Desembargadores terem confirmado a decisão de primeira instância;

1.1.3. E de ter mais uma vez recorrido para o STJ. Ocorre que, “[n]ão obstante o recurso ter sido admitido pelo Tribunal da Relação de Sotavento”, esse tribunal, “através do *Acórdão 35/2023*, do qual se recorre, rejeitou o recurso interposto pelo recorrente alegando que ‘com a alteração do Código do Processo Penal estes casos tornaram-se irrecuráveis, com a intromissão da alínea i) do art.º 437 do Código Processo Penal’”. Assim, desde 5 de julho de 2021, considerando o *quantum* da pena e a convergência das duas decisões adotadas pelos dois tribunais que já haviam prolatado decisões nos autos, que, não cabendo recurso ordinário, a decisão do TRS seria definitiva.

1.2. Do ponto de vista jurídico,

1.2.1. Entende que a regra nova não seria aplicável, visto que todos os factos por si praticados haviam ocorrido entre 2017 e 2020, logo, “antes da entrada em vigor da Lei n. 122/IX/2021, de 1 de abril”, sendo, então aplicável, versão anterior do CPP, mais favorável aos seus direitos quanto à possibilidade de recorrer ao STJ;



1.2.2. A interpretação do órgão judicial recorrido não considerou o disposto no artigo 32, parágrafo segundo, que imporia a aplicação da lei com conteúdo mais favorável ao arguido.

1.2.3. Não o tendo feito, violou essa garantia e o direito de acesso à justiça, na sua dimensão de direito de recurso e à ampla defesa, conforme estaria consagrado no artigo 22, parágrafo primeiro, da CRCV.

1.3. Pede que o recurso seja:

1.3.1. Admitido;

1.3.2. Julgado procedente e, “consequentemente, revogado o [A]córdão 35/2023, de 28 de fevereiro do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências”, e restabelecidos os direitos violados;

1.3.3. Adotada medida provisória de suspensão do ato recorrido para se evitar que seja privado da sua liberdade, uma vez que nesta condição se encontra;

1.3.4. Oficiado o STJ para juntar aos autos certidão de todo o processado.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, através de peça assinada pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, formulada, no essencial, nos seguintes termos:

2.1. O recurso mostrar-se-ia tempestivo e o recorrente estaria provido de legitimidade, “porquanto parece ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão recorrido”;

2.2. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e dela não está prevista qualquer recurso ordinário, estando por isso esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidas na lei do processo;

2.3. Os direitos fundamentais alegados pelo recorrente são suscetíveis de amparo e não lhe consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.4. Por isso é de parecer que “o recurso de amparo constitucional interposto preenche os requisitos de admissibilidade”.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 25 de abril, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42,

21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos

termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que



se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de se ter alongado na narração dos factos, repetindo os mesmos na parte da conclusão, fugindo às imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta que pretende impugnar é o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 35/2023, de 28 de fevereiro*, ter rejeitado o seu recurso ordinário, alegando que com as alterações ao Código de Processo Penal, nomeadamente a introdução da alínea i) do nº 1 do artigo 437, que entrou em vigor no dia 5 de julho de 2021, as decisões condenatórias emitidas pela primeira instância às quais se apliquem pena de prisão não superior a oito anos, como no presente caso, tornaram-se irrecorríveis. Na medida em que ele terá:

3.2. Lesado o seu direito de acesso à justiça, do recurso e à ampla defesa, nos termos do artigo 22º nº 1 da CRCV e ainda o princípio da retroatividade da lei mais favorável ao arguido, consagrado no artigo 32º, nº 2 da CRCV, em conjugação com o artigo 27º, nº 1 do CPP; justificando

3.3. A concessão de amparo de revogação de acórdão e de “restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo a notificação ocorrido no dia 3 de março de 2023;

4.3.2. E tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 28 do mesmo mês, considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018,

pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão nº 29/2019 e *Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 35/2023, de 28 de fevereiro*, ter rejeitado seu recurso ordinário, por aplicação da alínea i) do nº 1 do artigo 437 da *Lei nº 122/IX/2021*, de 1 de abril, que alterou o Código de Processo Penal;

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente refere-se a lesões ao direito de acesso à justiça, na dimensão de direito ao recurso e de direito à ampla defesa, e às garantias da retroatividade da lei mais favorável ao arguido, respetivamente reconhecidos pelos artigos 22 e 32, número 2, da Lei Fundamental.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável; pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos de proteção judiciária e pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito, liberdade e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada por um único órgão na cadeia decisória correspondente: o Supremo Tribunal de Justiça;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido, julgado procedente e revogado o acórdão recorrido, e, em consequência, concedido amparo conducente ao restabelecimento dos direitos violados, limitando-se a formulações genéricas, não parece ser a mais adequada atento o disposto no artigo 25 da Lei do Amparo. Assim, mais uma vez terá de ser o próprio Tribunal a determinar, caso o recurso venha a ser admitido, o amparo adequado a remediar a situação, pois o recorrente não o fez idoneamente.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a conduta identificada só pode ter sido praticada pelo Egrégio STJ, através da decisão recorrida;

8.1.2. Independentemente da questão de se saber se de forma processualmente adequada, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, do que decorre que seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. E aqui a resposta desta Corte é que, não obstante ser possível considerar que a interpretação dada pelo órgão judicial recorrido poderá ter conduzido a situação de preterição de realização de fase processual nos termos do artigo 151, alínea g), então em vigor, e de ser um caso a respeito do qual se alegou aplicação de norma inconstitucional nos *Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 5/2022* – que correu os seus trâmites nesta mesma Corte, culminando com o *Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea j) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a*



*retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214, com decisão de não conhecimento do recurso –, tanto num caso como no noutro não seriam nulidades do processo tão evidentes que impusessem um incidente desta natureza, confundindo-se a questão com uma disputa do recorrente com o órgão judicial recorrido a respeito do mérito da própria interpretação. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional dá por ultrapassada a barreira do esgotamento de todas as vias legais disponíveis na lei de processo da qual emerge o recurso de amparo. Mas, esta questão não deixa de relevar para a análise do preenchimento do critério seguinte.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito – a ter ocorrido – apenas pode ser atribuída ao mais alto órgão da estrutura dos tribunais judiciais – o Supremo Tribunal de Justiça – que, ao decidir no sentido da não admissibilidade do recurso, aplicando a lei nova, terá, na opinião do recorrente, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente.

8.3.2. O que se observa, contudo, é que tendo esta se materializado no dia 28 de março de 2023, conforme consta de certidão de f. 30 v., não há, antes da entrada da peça de interposição de recurso de amparo no dia 28 do mês de fevereiro, qualquer registo de que tenha pedido reparação em relação à conduta ao órgão a que imputou violação dos seus direitos. Efetivamente, esse pedido só vem a aparecer na petição de recurso de amparo dirigida ao Tribunal Constitucional.

8.3.3. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

8.3.4. De resto, houvesse a atenção devida à jurisprudência deste Tribunal, ver-se-ia que a impugnação dessa interpretação do STJ carece de ser precedida de um pedido de reparação dirigido a esse Alto órgão do poder judicial antes de se pedir tutela por via de súplica de amparo, visto a mesma questão ter sido decidida pelo *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718.

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10. Através da sua peça de recurso o recorrente pede também que lhe seja concedida medida provisória, limitando-se, no entanto, a rogar que seja declarado suspenso o ato recorrido, “evitando[-se] assim que o aresto aconteça (isto é, nos termos declarados na pág. 24 do Acórdão 35/2023, de 28 de fevereiro do STJ) antes da decisão do Tribunal Constitucional, já que o requerente encontra-se em liberdade aguardando a decisão”.

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021,*

*de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Técnico Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III. 10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 7 de junho de 2023

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de junho de 2023. — O Secretário, *João Borges*.



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.